



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITALIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE  
CONSULTA PÚBLICA N.º 8/2014



# COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS

REPÚBLICA DE ANGOLA

## RELATÓRIO FINAL DO PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA N.º 8/2014

### **1. Introdução.**

Em conformidade com o disposto no Ponto XI da Carta de Princípios sobre Regulação da Comissão do Mercado de Capitais, procede-se através do presente documento à análise das respostas recebidas no âmbito do processo de consulta pública n.º 8/2014, da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), respeitante às propostas legais e regulamentares desenvolvidas na sequência e em complemento do processo de profunda reforma e modernização da legislação financeira angolana. Recorde-se que o objeto da consulta compreendia três projectos de Regulamento da CMC, bem como um anteprojecto de Regime Jurídico, a saber, *(i)* o Regulamento sobre Consultores para Investimento e Analistas Financeiros, *(ii)* o Regulamento sobre o Capital Social Mínimo das Instituições Financeiras não Bancárias, *(iii)* o Regulamento

sobre Fundos de Garantia das Sociedades Gestoras dos Mercados Regulamentados e (iv) o anteprojecto de Decreto Legislativo Presidencial sobre o Papel Comercial.

O processo de consulta pública decorreu entre os dias 15 de Dezembro de 2014 e 15 de Fevereiro de 2015, tendo sido solicitada a colaboração dos agentes do sistema financeiro para que se pronunciassem sobre os projectos de regulamento e anteprojecto do Regime Jurídico, acima referidos.

Subsequentemente, no passado dia 19 de Fevereiro de 2015, foi realizada uma sessão pública na qual os agentes do sistema financeiro tiveram, novamente, a oportunidade de comunicar a sua opinião e, também, eventuais sugestões de alteração face ao quadro normativo proposto.

Uma vez analisados e assimilados os comentários, sugestões e contributos recebidos, cumpre agora esclarecer o impacte dos mesmos nas versões originais das propostas submetidas a consulta.

Em primeiro lugar, fica uma nota de público agradecimento por todos os contributos recebidos. Os documentos originais assimilaram várias das sugestões efectuadas. Onde o mesmo não aconteceu, ter-se-á particular atenção na adequada justificação dessa recusa.

Vale ainda destacar, que no decorrer do processo de elaboração do presente Relatório, foi aprovado o Código dos Valores Mobiliários. Tal facto impactou positivamente nos diplomas em análise, obrigando a que fossem feitas as necessárias adaptações, face a revogação anunciada da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários (LVM).

## **2. Regulamento sobre a Actividade de Consultoria para Investimento e Análise Financeira**

### **2.1. Apresentação e apreciação das sugestões recebidas**

No que respeita a relevância de regular a actividade de consultoria financeira e análise para investimento, importará notar que, de uma maneira geral, os participantes do processo referenciaram como positivo, tendo em conta que será mais um elemento garantidor da legítima confiança dos investidores, permitindo a mitigação do risco de crédito das partes que asseguram as transacções. No mesmo sentido, destaca-se a nota apresentada pela Savings – SCVM, S.A., que reiterou a necessidade da CMC exigir maior

controlo, rigor e verdade nos relatórios disponibilizados pelos consultores para investimento e analistas financeiros.

Fruto das adaptações que o projecto de regulamento em análise sofreu, por formas adequá-lo às disposições do Código dos Valores Mobiliários, por um lado, como dos ajustes necessários ao melhor enquadramento e clareza do seu articulado, por outro, temos a destacar as seguintes alterações:

- i. Procedeu-se a alteração da sua designação para “*Regulamento sobre a Actividade de Consultoria para Investimento e Análise Financeira*”, pelo facto de, por um lado, o mesmo não incidir apenas sobre os sujeitos, mas também sobre o exercício da actividade propriamente dita e por outro, pelo facto do projecto do Código dos Valores Mobiliários, por diversas vezes (vide n.º 1 do artigo 317.º, artigos 318.º e 319.º), se referir enfaticamente às actividades em causa e não já aos consultores e analistas;
- ii. Reviu-se o preâmbulo e consequentemente os artigos habilitantes do diploma, retirando as referências à Lei dos Valores Mobiliários e introduzindo os artigo a alínea b) do artigo 17.º, 353.º e 354.º do Código dos Valores Mobiliários;
- iii. Procedeu-se a reforma do artigo 1.º (objecto), face a adaptação que se impõe, ao Código dos Valores Mobiliários;
- iv. O artigo 4.º foi reduzido à um parágrafo único, por se entender estar mais preciso;
- v. Criou-se um novo capítulo III (Regras de Conduta e Associações Profissionais) com duas secções, sendo uma para as regras de conduta e outra para as associações profissionais;
- vi. Reformulou-se a redacção dos números 1 e 2 do anterior artigo 6.º (actual artigo 10.º), por formas a torná-los mais claros;
- vii. Relocalização e reformulação da redacção dos números 1 e 2 do anterior artigo 6.º e consequentemente a relocalização do anterior artigo 11.º (actuais artigos 10.º e 9.º), por se encontrarem desenquadrados no capítulo reservado aos elementos do registo;
- viii. Acrescentou-se a palavra “*profissional*” nas referências feitas ao seguro de responsabilidade civil, indicadas na antiga alínea f) do artigo 3.º, bem como no parágrafo único e epígrafe do artigo 4.º,

para estarem em consonância com a prática do mercado segurador;

- ix. Reformulou-se igualmente o anterior artigo 9.º (actual artigo 8.º), deixando-o com apenas um parágrafo, focado nas regras de conduta;
- x. Reformulou-se o artigo 11.º, começando por atribuir um novo nome à epígrafe (Código de conduta), bem como a redacção do n.º 1, por formas a adequar a epígrafe ao conteúdo do artigo e a melhorar a compreensão da norma;
- xi. Reposicionou-se o anterior artigo 8.º (Qualificação e aptidão profissional), agora artigo 6.º, mantendo-se enquadrado no capítulo sobre o registo;
- xii. Reposicionou-se o anterior artigo 10.º (Políticas e procedimentos), agora artigo 9.º, passando por via disso a fazer parte do capítulo III (Regras de Conduta e Associações Profissionais);
- xiii. Renomeou-se o capítulo IV, relativo aos consultores para investimento e analistas financeiros, com duas secções, uma para cada tipo de actividade e 10 artigos, em que se destaca um deles (artigo 12.º), criado para designar o que se entende por actividade de consultoria para investimento, apar do já existente artigo 14.º, que designa o que se entende por recomendações de investimento. Por via disso, o anterior artigo 12.º (Deveres de informação) passou a ser o 13.º;
- xiv. O anterior artigo 13.º (Analistas financeiros) passou para o actual artigo 21.º (Formação contínua), tendo-se mudado apenas a sua epígrafe;
- xv. No artigo 17.º foram feitas correcções na epígrafe, bem como na redacção do número 6, para melhor clareza do seu preceito, tendo-se, por via disso, criado um número 7, referindo-se essencialmente sobre o envio de cópias das recomendações à CMC;
- xvi. Melhorou-se a redacção do artigo 19.º, por formas a torná-lo mais claro à compreensão dos destinatários da norma;

- xvii. Reformulou-se a redacção da epígrafe do capítulo V, afastando a expressão “*e transitórias*”, bem como criou-se um novo artigo (22.º) referente às “*dúvidas e omissões*”, passando, deste modo, o anterior artigo 21.º (Entrada em vigor) para artigo 23.º, no entanto reformulado de formas a assegurar a entrada em vigor do diploma na data da sua publicação e não no dia seguinte, conforme dispunha a anterior redacção.

### **2.1.1. Sugestões acolhidas**

- a) Direcção Nacional da Política de Justiça do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos:
- i. Alteração da denominação da epígrafe do Capítulo II para “Registo” por necessidade de maior clareza e precisão na formulação dos actos normativos;
  - ii. Alteração da epígrafe do artigo 5.º (actual artigo 7.º), acrescentando a expressão “*prazo para*” no início, aproveitando-se para corrigir todo o articulado, criando um n.º 4, por formas a dotá-lo de melhor clareza;
  - iii. Supressão do n.º 4 e junção ao n.º 3, ambos do anterior artigo 6.º (actual artigo 10.º);
  - iv. Alteração do conteúdo do n.º 4 do anterior artigo 8.º, actual artigo 6.º, acrescentando-se a referência às habilitações exigidas.
- b) BODIVA – SGMR,S.A.:
- i. Alterou-se o n.º 1 do artigo 1.º, por forma a deixar patente que o objecto do regulamento corresponde ao “exercício da actividade de consultoria para investimento e análise financeira”;
- c) Sessão pública com os operadores:
- i. Alterou-se a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º (actual artigo 5.º), estendendo-se a relevância da condenação em processo de transgressão à processos intentados por autoridades administrativas angolanas ou estrangeiras.

### 2.1.2. Sugestões não acolhidas

Ao longo do processo de consulta pública, foram apresentadas algumas sugestões que acabaram por não ser acolhidas pelas razões que abaixo se aduzem:

- a) Direcção Nacional da Política de Justiça do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos:
  - i. Não se acolheu a sugestão para retirada da expressão “*presente*” da primeira frase do artigo 2.º, por se considerar necessária para o entendimento do preceituado, optando-se por melhorar a redacção do mesmo;
  - ii. Não se decompôs o anterior artigo 3.º (actual artigo 5.º) em dois, por se entender que a maior parte dos elementos do registo são transversais às duas actividades e, por uma questão de uniformização, manteve-se a estrutura. Todavia, foi melhorada a redacção dos números 1 a 7 do referido artigo, no sentido da sua clarificação.
  
- b) Banco de Poupança e Crédito “BPC”:
  - i. Não se teve em conta a sugestão para, nesta sede, distinguir-se agentes de intermediação, face aos consultores para investimento e analistas financeiros, por se considerar que os agentes de intermediação têm tratamento especial no Regulamento sobre os Serviços de Investimento.
  - ii. Não se acolheu a proposta para realocação do anterior artigo 8.º (actual artigo 6.º), por não se afigurar necessária para a compreensão global do articulado. Na verdade, o actual artigo 6.º encontra-se dentro do Capítulo afecto ao registo e são feitas as devidas remissões sempre que necessárias;
  - iii. Também não foi aceite a sugestão, para a inversão da regra sobre o indeferimento tácito, no anterior n.º 3 do artigo 5.º (actual n.º 4 do artigo 7.º), uma vez que se considerou que o interesse público, enquanto princípio estruturante do sistema financeiro nacional, legitima o referido instituto, porquanto, o mesmo faz prevalecer o interesse geral ao interesse individual;

- iv. Não se acolheu, igualmente, o entendimento segundo o qual, a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º (actual artigo 5.º), viole o princípio do *ne bis in idem*, ou seja, o princípio segundo o qual ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo facto. Por certo, o que está em causa na norma é apenas a aferição da idoneidade dos destinatários, para o exercício daquela actividade em concreto e não um julgamento sobre uma eventual condenação;
- v. Não se acolheu a sugestão para separação dos elementos do registo, identificados no artigo 3.º, referentes às pessoas colectivas e às pessoas singulares, pelas mesmas razões apresentadas no número ii da alínea a) do ponto 2.1.2;
- vi. Quanto a questão de saber se os documentos solicitados no artigo 3.º são ou não cumulativos, a redacção do n.º 2 do mesmo artigo refere que “ [...] o pedido de registo da actividade de consultoria para investimento e análise financeira de investimento é instruído com os seguintes elementos [...]”. Como podemos verificar, o elemento literal aponta claramente para a apresentação cumulativa dos documentos, sendo que, por esta razão, não foi a presente sugestão acolhida.

### **3. Regulamento sobre Capital Social Mínimo das Instituições Financeiras não Bancárias.**

#### **3.1. Apresentação e apreciação das sugestões recebidas**

No que respeita a relevância de regular o capital social mínimo das instituições financeiras não bancárias sobre supervisão da CMC, importará notar que, de uma maneira geral, os participantes no processo referenciaram como positivo, tendo em conta o grau de exposição ao risco a que estarão expostos os investidores e as demais contrapartes que se relacionem com as referidas instituições.

Fruto das adaptações que o projecto de regulamento em análise sofreu, por formas a adequá-lo ao Código dos Valores Mobiliários e,

fundamentalmente, ao melhor enquadramento da matéria constante do seu articulado, destacamos as seguintes alterações:

- i. Procedeu-se a alteração da sua designação para “*Regulamento sobre o Capital Social Mínimo das Instituições Financeiras não Bancárias*”, pelo facto do mesmo não ser extensivo às infraestruturas de mercado, cujo regime regulamentar vem consagrado no Regulamento n.º 3, de 30 de Outubro, da Comissão do Mercado de Capitais;
- ii. Reviu-se o preâmbulo e consequentemente os artigos habilitantes do diploma, deixando-se em aberto a referência à Lei das Instituições Financeiras recentemente aprovada pela Assembleia Nacional;
- iii. Criou-se um novo artigo 1.º (Objecto), cujo foco passou a cingir-se unicamente no estabelecimento dos limites de capitais mínimos das instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento;
- iv. Reformulou-se a redacção do artigo 2.º, passando a acolher a enumeração das instituições cujo âmbito o diploma abrange;
- v. Alterou-se a ordem dos anteriores artigos 3.º (Entrada em vigor) e 4.º (Disposições transitórias), actuais artigos 6.º e 4.º, respectivamente, de formas a conferir melhor sistematização estrutural ao diploma;
- vi. Reformulou-se, igualmente, redacção do anterior artigo 3.º (actual artigo 6.º), de formas a assegurar a entrada em vigor do diploma na data da sua publicação e não no dia seguinte, conforme dispunha a anterior redacção;
- vii. Criou-se um novo artigo 5.º (Dúvidas de omissões), por se considerar essencial como indicação para o intérprete do diploma.

### **3.1.1. Sugestões acolhidas**

a) Direcção Nacional da Política de Justiça:

- i. Acolheu-se a sugestão de alteração da numeração do anterior artigo 2.º (agora artigo 3.º), bem como a de reorganização dos

seus números e alíneas, tendo-se, por via disso, retirado o número 2 previamente existente.

b) BODIVA – SGMR, S.A.:

- i. Acolheu-se a sugestão de alteração do capital social mínimo das Sociedades Corretoras de Valores Mobiliários, para Kz 30.000.000,00 (trinta milhões de Kwanzas), reforçando a estrutura de capital, naquelas situações em que as mesmas pretendam desenvolver a gestão discricionária de carteiras ou a gestão de organismos de investimento colectivo, permitindo, de igual modo, o alinhamento à previsão do artigo 88.º do Regulamento da CMC n.º 4, de 30 de Outubro, que prevê o mesmo valor para as Sociedades Gestoras de Organismos de Investimento Colectivo.

### **3.1.2. Sugestões não acolhidas**

Como ponto prévio, importará destacar o facto de terem chegado a nós várias solicitações, de vários participantes no processo, relativamente a pertinência da regulação, em sede deste regulamento, do regime dos fundos próprios das instituições financeiras não bancárias. Tal contribuição não obteve acolhimento, porquanto, a sede própria para regular a referida matéria são as instruções da CMC, que brevemente serão expedidas. Pretende-se, com esta solução, permitir maior agilidade nos processos de ajustamento normativo, pouco compatível com os aspectos administrativos à que está sujeito o processo de entrada em vigor dos regulamentos.

Seguindo o método adoptado, e não obstante as sugestões acolhidas, foram, todavia, apresentadas algumas sugestões que acabaram por não ser seguidas, pelas razões que abaixo apresentamos:

a) BPC:

- i. A sugestão de inclusão, no presente regulamento, dos trâmites processuais para a constituição de instituições financeiras não bancárias, não foi acolhida, por se considerar matéria cuja sede de tratamento deverá ser o Regulamento da CMC sobre os Agentes de Intermediação e Serviços Financeiros;

- ii. A contribuição referente a inclusão de normas sancionatórias, resultantes da prática de actos contrários às disposições do regulamento não foi acolhida, pelo facto destas já estarem previstas na Lei dos Valores Mobiliários (a ser substituída pelo Código dos Valores Mobiliários) e na Lei das Instituições Financeiras.

#### **4. Regulamento sobre Fundos de Garantia.**

##### **4.1. Apresentação e apreciação das sugestões recebidas**

No que respeita a relevância de regular os fundos de garantia, importará notar que, de uma maneira geral, os participantes do processo referenciaram como positivo, tendo em conta a definição dos princípios fundamentais destinados, por um lado, a manutenção da confiança no sistema de protecção aos investidores e, por outro, vai permitir à CMC acompanhar e fiscalizar a conformidade da actividade dos mesmos.

Por força das adaptações que o projecto de regulamento em análise sofreu, fruto da aprovação do Código dos Valores Mobiliários pela Assembleia Nacional e revogação anunciada da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro, Lei dos Valores Mobiliários (LVM), a CMC deixa de poder contar com o artigo 43.º da LVM como norma habilitante, passando esta a ser o artigo 15.º do Código dos Valores Mobiliários. Decorre deste último artigo, que os fundos de garantia a constituir pelas entidades gestoras respectivas, devem ser regulados por Lei especial. Tal facto obrigou à ajustamentos quer de forma, como de conteúdo, de onde destacamos as seguintes:

- i. Alteração da natureza do acto normativo de aprovação do regime, passando de projecto de Regulamento da CMC, para Anteprojecto de Decreto Legislativo Presidencial, o que obrigou a reforma das disposições preambulares;
- ii. Face a reformulação do artigo 1.º (objecto), o diploma passou a conter princípios e regras relativas à constituição e à gestão dos fundos de garantia que sejam constituídos pelas sociedades gestoras de mercados regulamentados, câmaras de compensação e contrapartes centrais, sociedades gestoras de sistemas de liquidação e sociedades gestoras de sistemas

- centralizados de valores mobiliários, por melhor espelhar as entidades sujeitas à supervisão da CMC que têm a obrigação legal de constituírem ou promoverem fundos de garantia;
- iii. Alterou-se a redacção do artigo 2.º (âmbito de aplicação), de formas a melhor definir o âmbito de aplicação do diploma, os critérios de aferição dos danos, bem como a substituição da terminologia “*investidores não qualificados*” por “*investidores não institucionais*” para alinhá-lo às disposições do Código dos Valores Mobiliários;
  - iv. Face a alteração da natureza do diploma, criou-se uma nova alínea a) e uma nova alínea h) no artigo 3.º para definir o que se entende por dano e investidor não qualificado, respectivamente, acolhendo-se desta forma, as sugestões apresentadas pelo BPC e pela Bodiva – SGMR, S.A quanto a necessidade de se identificar claramente os beneficiários dos fundos de garantia;
  - v. Reformulou-se a redacção dos conceitos de fundos de constituição obrigatória e de fundos de constituição voluntária, previstos nas anteriores alíneas d) e e) do artigo 3.º, respectivamente (actuais alíneas c) e d) do mesmo artigo), de formas torna-los mais claros;
  - vi. Retirou-se os conceitos de fundos de contribuição obrigatória e de fundos de contribuição facultativa, previstos nas anteriores alíneas b) e c) do artigo 3.º, respectivamente, por se entender que a contribuição dos participantes nos fundos de garantia é sempre obrigatória e é condição de existência de qualquer fundo de garantia;
  - vii. Incluiu-se os conceitos de fundos de adesão obrigatória e fundos de adesão facultativa, previstos nas actuais alíneas d) e e) do artigo 3.º, respectivamente, por formas a clarificar os conceitos de fundos de garantia obrigatórios e voluntários;
  - viii. Reformulou-se a epígrafe do artigo 8.º para “*Princípio da independência*”, de formas a espelhar o conteúdo do artigo;

- ix. Retirou-se a remissão feita a Lei dos Valores Mobiliários, no n.º 4 (actual n.º 3) do artigo 10.º, por se prever a entrada em vigor do Código dos Valores Mobiliários para breve;
- x. Introduziu-se um novo artigo (actual artigo 14.º), com a epígrafe “*Deveres de Informação*”, com vista a assegurar a informação periódica das entidades gestoras à CMC relativamente aos fundos que gerem directa ou indirectamente;
- xi. Foram igualmente criados dois novos artigos (actuais artigos 18.º e 19.º) dispendo sobre o poder regulamentar da CMC e sobre a entidade a quem cabe a interpretação das dúvidas e omissões do diploma, respectivamente;
- xii. Acrescentou-se a expressão “*de constituição voluntária*” no n.º 1 e retirou-se o n.º 2, todos do artigo 7.º, por formas a assegurar o princípio da igualdade de tratamento dos investidores nos referidos fundos, já que os fundos de constituição obrigatória se destinam apenas aos investidores não qualificados.

#### **4.1.1. Sugestões acolhidas**

##### **a) Direcção Nacional da Política de Justiça:**

- i. Reformulou-se o enunciado do artigo 1.º, criando várias alíneas para descrever os destinatários da norma, ao invés de um único parágrafo;
- ii. Substituiu-se a expressão “*entidade*” por “*entidades*”, na anterior alínea f) - actual alínea g) - do artigo 3.º.

##### **b) BODIVA - SGMR, S.A.:**

- i. Foi acolhida a sugestão de eliminar a possibilidade de a CMC indicar uma pessoa para integrar a estrutura orgânica do fundo de garantia, prevista na alínea e) do n.º 2 do Artigo 10.º, face a susceptibilidade de pôr de se verificarem situações de conflito de interesses, conforme previsto nos artigos 14.º e 15.º do Anteprojecto de diploma em causa.

#### **4.1.2. Sugestões não acolhidas**

Apesar de perfeitamente validas, não foram, todavia, acolhidas todas as contribuições. Destas, destacamos as seguintes:

a) BODIVA – SGMR, S.A.:

- i. Não foi seguida a sugestão de alteração das epígrafes dos artigos 5.º, 7.º, 8.º e 9.º, no sentido de se acrescentar a expressão “*Princípio*”, por se entender que, salvo no que respeita ao artigo 8.º, uma vez que, do conteúdo das normas não se retiram elementos principiológicos.

b) Direcção Nacional de Política de Justiça:

- i. A alteração sugerida ao n.º 1 do artigo 10.º, não mereceu acolhimento, porquanto, houve da parte do participante um equívoco. Refere a nota que, sendo a CMC competente para previamente à constituição do fundo proceder a aprovação do regulamento de gestão, o projecto de regulamento deve ser enviado à CMC para sua análise. Na verdade, a norma prevê já o envio prévio do projecto de regulamento, para aprovação da CMC e faz depender a constituição do fundo, da aprovação do referido projecto de regulamento.

### **5. Anteprojecto de Regime Jurídico sobre o Papel Comercial.**

#### **5.1. Apresentação e apreciação das sugestões recebidas**

No que respeita a relevância de regular pela primeira vez na ordem jurídica angolana a tipologia de valores mobiliários representativos de dívida de curto prazo, importará notar que, de uma maneira geral, os participantes da consulta concordaram com a sua necessidade, pois estamos perante mais um meio de financiamento da tesouraria das empresas, e, naturalmente, mais um instrumento financeiro, com características singulares, capaz de remunerar as poupanças de curto prazo.

Porém, em atenção a recente aprovação do Código dos Valores Mobiliários, foram efectuadas alterações ao documento sob consulta, sendo de destacar:

- i. Reformulou-se o preâmbulo e, conseqüentemente, os artigos habilitantes do diploma;

- ii. Alterou-se a redacção do capítulo IV, retirando-se a expressão “*transitória*”;
- iii. Criou-se um novo artigo 20.º (Dúvidas e omissões), por se considerar essencial para compreensão do diploma;
- iv. Alterou-se, ainda, a redacção do artigo 21.º (Entrada em vigor), de formas a assegurar a entrada em vigor do diploma na data da sua publicação e não no dia seguinte, conforme dispunha a anterior redacção.

### **5.1.1. Sugestões acolhidas**

#### **a) Direcção Nacional da Política de Justiça:**

- i. Acrescentou-se a definição de “Patrocinador” ao artigo 2.º, reservado às definições;
- ii. Reformulou-se a epígrafe do artigo 3.º passando a designar-se “*Requisitos de emissão*”;
- iii. Foi, igualmente, atendida a sugestão referente a adaptação do anteprojecto do diploma às regras de legística formal de elaboração dos actos normativos.

#### **b) BODIVA – SGMR, S.A.:**

- i. Acolheu-se a sugestão para inclusão de um novo requisito (actual alínea b) do artigo 3.º), igualmente alternativo, referente a apresentação de notação de risco da emissão ou do programa de emissão ou notação de risco de curto prazo do emitente, atribuída por sociedade de notação de risco registada na CMC;
- ii. Por força da alteração acima referida, foram alteradas as anteriores alíneas b), c) e d) do n.º 3, para c), d) e e), respectivamente;
- iii. Após ponderação das sugestões apresentadas, suprimiu-se os números 1 e 2 do artigo 3.º, por se considerar que a sua ausência não põe em causa a coerência e clareza das normas;
- iv. Foram acolhidas as contribuições apresentadas, respeitantes à redacção dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º referentes a explicação das questões susceptíveis de influenciar de maneira sensível o preço do papel comercial;

- v. Foi igualmente acolhida a sugestão para eliminação do artigo 19.º, tendo em conta o cumprimento da regra da aplicação da lei no tempo, uma vez que a entrada em vigor do diploma aplica-se directamente às situações futuras.

### **5.1.2. Sugestões não acolhidas**

Não obstante o número de sugestões acolhidas, enunciamos as seguintes contribuições não acolhidas na versão final:

#### **a) Direcção Nacional da Política de Justiça:**

- i. Não se atendeu a sugestão que mandava suprimir a anterior alínea b) - actual alínea c) – do artigo 3.º, por se considerar que a norma é aplicável às pessoas colectivas de direito público ou privado;
- ii. Não se acolheu a sugestão para enquadrar o artigo 4.º (Supervisão), nas disposições transitórias, por se considerar de conteúdo relevante cujo fim não se pretende transitório.

#### **b) BODIVA – SGMR, S.A.:**

- i. Não se atendeu a sugestão para suprimir o artigo 6.º (Limites de emissão), por se entender que o diploma em questão ao derrogar a disposição da Lei das Sociedades Comerciais, torna legítima a posterior intervenção regulamentar da CMC;
- ii. Em relação à indicação da existência de contradição entre o n.º 3 do artigo 10.º e o n.º 6 do artigo 12.º, pensamos ser aparente, uma vez que o n.º 3 do artigo 10.º aplica-se aos emitentes, devendo estes informar aos titulares do papel comercial a informação referida nos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo, enquanto o n.º 6 do artigo 12.º é aplicável ao patrocinador e ao intermediário, devendo estas entidades semestralmente publicar relatório sobre o papel comercial emitido.

#### **c) Sessão Pública com operadores:**

- i. Não se acolheu a sugestão de se introduzir nos requisitos de emissão a obrigatoriedade de pelo menos dois dos três últimos

resultados do exercício serem positivos, por duas razões destacáveis: primeiro porque o que está em causa é a garantia da transparência da emissão e não já os resultados positivos do exercício, segundo, pelos resultados adversos que tal requisito pode causar, tais como a exclusão prematura de potenciais emitentes simplesmente pelo facto de não terem resultados positivos no período definido.

## **6. Observações.**

Na sequência das reacções à consulta pública e à sessão pública, acima apontadas, várias foram as soluções repensadas e, destarte, reformuladas. As alterações relevantes às versões submetidas à análise dos operadores do sistema financeiro foram já enunciadas. Pontualmente, foram introduzidas alterações no texto sem implicação normativa.

Concluída a consulta pública, e tendo os agentes financeiros tido a oportunidade de se pronunciarem, julga-se que as versões revistas dos Regulamentos, bem como dos Regimes Jurídicos vieram acautelar satisfatoriamente as realidades em jogo.

Luanda, 19 de Maio de 2015.



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

**REGULAMENTO N.º \_\_/15**

**ACTIVIDADE DE CONSULTORIA PARA  
INVESTIMENTO E ANÁLISE FINANCEIRA**



# COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS

REPÚBLICA DE ANGOLA

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

### I. INTRODUÇÃO

O exercício, a título profissional, de serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, por regra, é exercido pelos agentes de intermediação. Exceptua-se o exercício da actividade de consultoria para investimento e de análise financeira por consultores e analistas autónomos, aos quais se aplicam as regras gerais previstas para os serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados, com as devidas adaptações.

Contudo, e sem prejuízo da aplicabilidade das regras gerais, importa atender às especificidades que o exercício destas actividades suscita.

A actividade de consultoria para investimento define-se como a prestação de um aconselhamento personalizado a um cliente, na qualidade de investidor efectivo ou potencial, quer a pedido deste quer por iniciativa do

consultor, relativamente a transacções respeitantes a valores mobiliários e instrumentos derivados. Já a análise financeira para investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados refere-se a emissão de recomendações de investimento, em que se formule, directa ou indirectamente, uma recomendação ou sugestão de investimento ou desinvestimento sobre um emitente ou valores mobiliários e instrumentos derivados e que se destinam a canais de distribuição ou ao público.

## **II. OBJECTIVOS DO DIPLOMA**

O presente regulamento tem como objectivo regular os consultores para investimento e os analistas financeiros. Pretende-se, por esta via, estabelecer um conjunto de regras sobre o registo prévio junto da Comissão do Mercado de Capitais, facultando os instrumentos necessários para um acompanhamento mais eficiente destas entidades.

A existência de um registo prévio contribui, objectivamente, para elevar o profissionalismo destas actividades, com particular incidência para as questões de idoneidade, as qualificações, assim como as aptidões profissionais que se acham necessárias à concessão do registo.

Por outro lado, fruto da elevação da complexidade da análise à informação financeira, e não financeira, relativa aos mercados abre um campo relativamente extenso para a actuação dos analistas financeiros, enquanto processadores de informação, em apoio do público investidor. Os analistas assumem-se, neste contexto, como profissionais que analisam e sintetizam a informação disponível e que, com base nesta, preparam recomendações de investimento com vista à sua divulgação. Daí a necessidade de solidificar a forma de actuação vertida em diploma regulamentar nos termos propostos.

Com efeito, pretende-se doptar a supervisão de um conjunto de ferramentas que permitam verificar o impacto das recomendações de investimento nos preços dos produtos financeiros, fundamento da preocupação

da salvaguarda da integridade do mercado, bem como da necessidade de mitigar o risco de conflito de interesses. Tais preocupações, consagradas no “*Report on Analyst Conflicts of Interest*” da IOSCO, procura já eliminar ou minimizar os conflitos de interesses constatados na actividade dos analistas financeiros, que as regras ora criadas, com as necessárias adaptações visam salvaguardam

Estas preocupações justificam a previsão de regras específicas sobre o conteúdo das recomendações de investimento, a informação a divulgar em conjunto com as recomendações de investimento e divulgação de recomendações de investimento elaboradas por terceiros.

Por fim, importará dar nota de um dos objectivos principais do presente regulamento, isto é estabelecer, de forma clara, a distinção entre as duas actividades: a análise financeira, por um lado, que permite ao requerente produzir, de forma certificada, recomendações de investimento por meio de estudos ou informações que formulam conselhos ou sugestões de investimento e, por outro, a consultoria para investimento que pressupõe o aconselhamento personalizado ao cliente.

### **III. SISTEMATIZAÇÃO**

O presente regulamento tem 23 artigos e um anexo, divididos em cinco capítulos. O diploma é iniciado pelo Capítulo I, respeitante às disposições gerais: aí se estabelece o objecto e o âmbito de aplicação do regulamento. Subsequentemente, o Capítulo II é dedicado ao registo dos consultores de investimento e dos analistas financeiros. O Capítulo III trata das regras de conduta e as associações. Segue-se o Capítulo IV, com duas secções, sendo a primeira dedicada aos consultores de investimento e a segunda aos analistas financeiros. O Capítulo V, por seu turno, cuida das disposições finais, com destaque para as dúvidas e omissões e entrada em vigor.

## ÍNDICE

<b>CAPÍTULO I</b> .....	23
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	23
<b>CAPÍTULO II</b> .....	24
<b>REGISTO</b> .....	24
<b>CAPÍTULO III</b> .....	27
<b>REGRAS DE CONDUTA E ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS</b> .....	27
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	29
<b>CONSULTORES PARA INVESTIMENTO E ANALISTAS FINANCEIROS</b> .....	29
<b>ANALISTAS FINANCEIROS</b> .....	30
<b>CAPÍTULO V</b> .....	33
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	33
<b>(DÚVIDAS E OMISSÕES)</b> .....	33
<b>(ENTRADA EM VIGOR)</b> .....	34

## **Regulamento da CMC n.º \_\_\_\_ / 2015**

### **ACTIVIDADE DE CONSULTORIA PARA INVESTIMENTO E ANÁLISE FINANCEIRA**

Considerando que o exercício, a título profissional, da actividade de consultoria para investimento e análise financeira encontra-se tipificados como serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados estando e, por esta razão, sujeitos à disciplina legal do mercado de valores mobiliários.

Considerando que os serviços e actividade de investimento apenas podem ser exercidos por entidades devidamente registadas e sujeitas ao acompanhamento e fiscalização da Comissão do Mercado de Capitais, nos termos da lei.

Considerando, ainda, que tanto o conteúdo das recomendações de investimento, emitidas pelos analistas financeiros, como o aconselhamento personalizado, desenvolvido pelos consultores de investimento, carecem de um quadro regulatório que permita a Comissão do Mercado de Capitais desenvolver de forma eficiente a sua missão.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 17.º, 353.º e 354.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º \_\_\_\_ / 2015, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/13, de 6 de Junho, é aprovado o seguinte regulamento:

#### **CAPÍTULO I** Disposições Gerais

##### **Artigo 1.º** **(Objecto)**

O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis ao registo, as normas de conduta e a formas de exercício da actividade de consultoria para

investimento e análise financeira, nos termos definidos nos artigos 318.º e 319.º do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 2.º  
**(Âmbito de aplicação)**

O presente regulamento é aplicável às seguintes entidades:

- a) Pessoas colectivas que exerçam as actividades de consultoria para investimento ou análise financeira, designadamente, os agentes de intermediação, os consultores para investimento e os analistas financeiros autónomos; e
- b) Pessoas singulares que, devidamente autorizadas, exerçam actividades de consultoria para investimento ou análise financeira de forma autónoma ou integradas em agentes de intermediação.

**CAPÍTULO II**  
Registo

Artigo 3.º

**(Consultoria para investimento e análise financeira para investimento)**

1. O exercício autónomo da actividade de consultoria para investimento e análise financeira para investimento carece de prévio registo junto da CMC.
2. Sem prejuízo do disposto na lei, o pedido de registo da actividade de consultoria para investimento e análise financeira de investimento é instruído com os seguintes elementos:
  - a) Identificação do requerente, incluindo identificação dos titulares de participações qualificadas, sempre que o requerente seja uma pessoa colectiva;
  - b) Domicílio profissional ou sede;
  - c) Identificação dos meios humanos, técnicos e materiais a utilizar;
  - d) Registo criminal das pessoas relativamente às quais a lei exige idoneidade;
  - e) Certificados de qualificações profissionais dos meios humanos utilizados em conformidade com o disposto no artigo anterior;
  - f) Cópia da apólice de seguro de responsabilidade civil profissional com as condições mínimas que vierem a ser fixadas;
  - g) Indicação dos instrumentos financeiros de que o consultor para investimento é titular;
  - h) Preenchimento do questionário e declaração anexos ao presente regulamento;
  - i) Data previsível para o início da actividade.

3. Quando o registo para consultor para investimento for concedido a pessoas colectivas o seguro de responsabilidade previsto na alínea f) do n.º 2 é exigido por cada colaborador que exerça a actividade.
4. Ao pedido de registo de actividade de análise financeira para investimento não se aplica o disposto na alínea f) do n.º 2.
5. O pedido de registo para o exercício de actividade de análise financeira para investimento deve, ainda, indicar as empresas e os sectores de actividade habitualmente cobertos pelas recomendações de investimentos emitidas, a forma da sua divulgação e a natureza dos respectivos destinatários.
6. Nas situações em que o pedido de registo de actividade de análise financeira para investimento for submetido por pessoa colectiva, o requerimento deve, ainda, contemplar, relativamente às alíneas a) e b) do n.º 2, a seguinte informação:
  - a) O nome das pessoas singulares que elaboram as recomendações;
  - b) A descrição da função que as pessoas singulares afectas à elaboração das recomendações desempenham na sociedade e a identificação da área funcional em que se encontram inseridas.
7. Qualquer alteração aos elementos constantes do n.º 2 do presente artigo, com excepção da alínea g), deve ser comunicada à CMC no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a sua ocorrência.

#### Artigo 4.º

#### **(Seguro de responsabilidade civil profissional)**

O contrato de seguro de responsabilidade civil deve garantir a responsabilidade civil profissional emergente da actividade do segurado, na sua qualidade de consultor para investimento ou de colaborador de pessoa colectiva que exerce a actividade de consultor para investimento.

#### Artigo 5.º

#### **(Idoneidade)**

1. Considera-se indiciador da falta de idoneidade para efeitos do registo prévio junto da CMC, sem prejuízo de outros indicadores, o facto de a pessoa em causa ter sido:
  - a) Condenada em processo-crime, nomeadamente, pela prática de crime contra o património, burla, abuso de confiança, corrupção, branqueamento de capitais, manipulação do mercado ou abuso de informação privilegiada;
  - b) Declarada insolvente;
  - c) Identificada como pessoa afectada pela qualificação da insolvência como culposa, nos termos da legislação aplicável;
  - d) Condenada em processo de transgressão intentado por qualquer autoridade administrativa nacional ou estrangeira.

2. Não é igualmente considerada idónea a pessoa que dolosamente preste declarações falsas ou inexactas sobre factos relevantes no âmbito da apreciação do processo de registo prévio junto da CMC.

#### Artigo 6.º

#### **(Qualificação e aptidão profissional)**

1. O registo prévio junto da CMC apenas é concedido à pessoas singulares que demonstrem qualificação profissional, de acordo com elevados padrões de exigência, adequadas ao exercício da actividade e meios materiais suficientes.
2. No caso das pessoas colectivas a idoneidade e os meios materiais são aferidos relativamente aos titulares do órgão de administração e aos colaboradores que exercem a actividade.
3. A adequação da qualificação e da aptidão profissional é aferida relativamente aos colaboradores que exercem a actividade.
4. Para efeitos do disposto nos números anteriores entende-se que possuem a qualificação e aptidão necessárias ao seu registo prévio como consultor para investimento ou analista financeiro os requerentes que demonstrem ter as seguintes habilitações:
  - a) Diploma emitido por uma das seguintes entidades:
    - i) *CFA Institute*;
    - ii) *European Federation of Financial Analysts Societies*;
    - iii) *Association of Certified International Investment Analysts*;
  - b) Certificado comprovativo de aproveitamento em curso curricular de mestrado com acreditação *CFA Partners*.
  - c) Certificado que comprove o aproveitamento em curso ou exame considerado pela CMC, após análise cuidada do respectivo conteúdo curricular e grau de exigência, como equivalentes ao nível de qualificação daqueles diplomas.
5. A CMC estabelece por instrução quais os cursos ou exames cujo aproveitamento é por si reconhecido para efeitos da atribuição da referida qualificação.
6. As entidades formadoras podem requerer à CMC o reconhecimento de curso por si organizado para efeitos do número anterior.
7. Excepcionalmente, podem ainda ser considerados como qualificados para efeitos do presente regulamento as pessoas que possuam diploma académico relevante e experiência significativa no mercado de instrumentos financeiros, nomeadamente pelo exercício da actividade de consultoria em intermediário financeiro ou de modo autónomo, assim como de gestão de activos ou análise financeira.
8. Compete à CMC, após análise cuidada do currículo, aceitar ou recusar o pedido de registo apresentado, devendo fundamentar a sua decisão por escrito.

## Artigo 7.º

### **(Prazo para apreciação do pedido de registo)**

1. A decisão sobre o pedido de registo prévio é comunicada pela CMC ao requerente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de recepção do requerimento.
2. O prazo referido no número anterior é aplicável, sempre que forem solicitadas informações adicionais, por parte da CMC, ou tenham sido submetidas informações complementares por iniciativa do requerente.
3. Caso seja solicitada informação complementar pela CMC, o requerente deverá remete-la no prazo máximo de 30 dias, contados da recepção do pedido de informação adicional.
4. O registo considera-se recusado se a CMC não o efectuar nos prazos referidos nos n.ºs 1 e 2.

## **CAPÍTULO III**

### **Regras de Conduta e Associações Profissionais**

#### **SECÇÃO I**

#### **Regras de conduta**

## Artigo 8.º

### **(Regras de conduta)**

Os consultores para investimento e os analistas financeiros devem actuar com independência, imparcialidade e de acordo com elevados padrões de diligência, integridade e transparência, orientando a sua actividade no sentido da protecção dos investidores e da eficiência do mercado.

## Artigo 9.º

### **(Políticas e procedimentos)**

1. Os consultores para investimento e os analistas financeiros devem adoptar políticas e procedimentos escritos adequados e eficazes que regulem, designadamente:
  - a) Os padrões de ética, de independência, de qualificação profissional e de organização interna que devem observar no desempenho das suas funções;
  - b) A metodologia e práticas profissionais usadas para garantir a qualidade dos seus serviços;
  - c) Os termos em que podem realizar operações pessoais sobre os instrumentos financeiros abrangidos pelo exercício da sua actividade ou os instrumentos financeiros com eles relacionados;
  - d) A sua política em matéria de divulgação de interesses, de conflitos de interesses e o método de determinação da remuneração que deve ser seguido para garantir a independência e objectividade da

recomendação elaborada, designadamente, no caso dos consultores a não dependência da remuneração com os investimentos recomendados;

- e) As regras relativas ao segredo profissional.
2. A política de conflito de interesses referida nos termos da alínea d) deve prever e identificar potenciais conflitos de interesses, bem como definir medidas e procedimentos adequados à sua mitigação e gestão, tendo em conta a dimensão, organização e complexidade das actividades exercidas.
  3. Os procedimentos e regras que sejam estabelecidos no âmbito da política de conflito de interesses devem ser observados no exercício de todas e cada uma das actividades que, em cada momento, sejam efectivamente exercidas pelo consultor de investimento ou analista financeiro.
  4. No caso em que as actividades de consultoria ou análise financeira são exercidas por agente de intermediação autorizado a exercer essa actividade ou por pessoas colectivas detidas por agente de intermediação, os agentes de intermediação, bem como as referidas pessoas colectivas devem emitir as suas próprias políticas e procedimentos, incluindo os conteúdos mínimos previstos no número anterior.
  5. Os consultores para investimento e os analistas financeiros não abrangidos pelo número anterior estão dispensados da adopção das políticas e dos procedimentos previstos nos números anteriores caso se sujeitem a um código de conduta e/ou deontológico aprovado por uma associação profissional representativa da sua actividade que assegure a monitorização e sancionamento do seu incumprimento.
  6. O disposto no número anterior não prejudica a competência fiscalizadora e sancionatória da CMC.

## SECÇÃO II **Associações profissionais**

### Artigo 10.º **(Associações profissionais)**

1. As pessoas singulares e colectivas que tenham adquirido registo junto da CMC, para o exercício da actividade de consultoria para investimento e análise financeira de investimento, devem promover a criação de associações profissionais representativas das actividades de consultoria para investimento e análise financeira.
2. As pessoas referidas no número anterior podem ser representados pela mesma associação profissional.
3. As associações profissionais devem aprovar códigos de conduta ou deontológicos, devendo assegurar a sua monitorização e aplicação de sanções em caso de incumprimento.

### Artigo 11.º **(Código de conduta)**

1. As associações profissionais previstas no artigo anterior que pretendam aprovar um código de conduta ou deontológico, para efeitos da dispensa referida no n.º 5 do artigo 9.º, devem comunicar essa pretensão à CMC.
2. Os códigos de conduta ou deontológicos aprovados pelas associações profissionais relevantes para a dispensa prevista no n.º 5 do artigo 9.º devem definir as políticas e procedimentos de actuação a ser respeitados no exercício da respectiva actividade e abranger, pelo menos, os aspectos constantes do n.º 1 do artigo 9.º.
3. A dispensa referida fica dependente de as associações profissionais assegurarem os meios técnicos e humanos necessários à monitorização e, sempre que necessário, sancionamento da conduta dos seus associados.
4. O código de conduta ou deontológico deve prever políticas e procedimentos que visem assegurar a competência, independência e objectividade na emissão de recomendações de investimento.
5. Os códigos de conduta ou deontológicos que sejam aprovados pelas associações profissionais, para efeitos da dispensa prevista no n.º 5 do artigo 9.º, devem estar disponíveis para consulta do público, em página da internet.

## **CAPÍTULO IV**

### **Consultores para Investimento e Analistas Financeiros**

#### **SECÇÃO I**

#### **Consultores de Investimento**

##### **Artigo 12.º**

##### **(Consultoria para investimento)**

1. Entende-se por consultoria para investimento a prestação de um aconselhamento personalizado a um cliente, na sua qualidade de investidor efectivo ou potencial, quer a pedido deste quer por iniciativa do consultor, relativamente a transacções respeitantes a valores mobiliários e instrumentos derivados.
2. Para efeitos do número anterior, existe aconselhamento personalizado quando é feita uma recomendação a uma pessoa, na sua qualidade de investidor efectivo ou potencial, que seja apresentada como sendo adequada para essa pessoa ou baseada na ponderação das circunstâncias relativas a essa pessoa, com vista à tomada de uma decisão de investimento.

##### **Artigo 13.º**

##### **(Deveres de informação)**

1. O consultor para investimento deve manter um registo actualizado de todas as aquisições e alienações de instrumentos financeiros que efectue, a título oneroso ou gratuito, directamente ou por interposta pessoa, especificando:
  - a) A data;
  - b) O preço;
  - c) A quantidade;
  - d) O número de operação;
  - e) O agente de intermediação que executou a ordem;
  - f) A estrutura de negociação onde a ordem foi executada.
2. O consultor para investimento deve enviar à CMC, até ao final do mês de Janeiro, um relatório que discrimine todas as aquisições e alienações de instrumentos financeiros que efectuou no ano anterior, a título oneroso ou gratuito, directamente ou por interposta pessoa, mencionando expressamente os elementos previstos no número anterior.
3. O consultor para investimento deve elaborar um registo de todos os conselhos prestados, com os elementos seguintes:
  - a) Conteúdo do conselho prestado;
  - b) Data da prestação do conselho;
  - c) Destinatário do conselho prestado;
  - d) Instrumentos financeiros que são objecto do conselho prestado.

## SECÇÃO II Analistas Financeiros

### Artigo 14.º

#### **(Recomendações de investimento)**

1. Entendem-se por recomendações de investimento as comunicações em que se formule, directa ou indirectamente, uma recomendação ou sugestão de investimento ou desinvestimento sobre um emitente ou valores mobiliários e instrumentos derivados e que se destinem a canais de distribuição ou ao público.
2. A emissão de recomendações é pautada pela mais estrita objectividade e independência, designadamente face aos emitentes dos instrumentos financeiros em questão.

### Artigo 15.º

#### **(Conteúdo das recomendações de investimento)**

O conteúdo das recomendações de investimento deve:

- a) Indicar de forma clara e visível a identidade do analista financeiro, no caso de o analista se uma pessoa colectiva deverá indicar-se o nome a

- função da pessoa singular que a preparou, bem como a denominação da pessoa colectiva;
- b) Distinguir claramente a matéria factual das interpretações, estimativas, pareceres e outro tipo de informação não factual;
  - c) Assegurar a fidedignidade das fontes ou, em caso de dúvida, referi-lo expressamente;
  - d) Identificar como tal o conjunto das projecções, das previsões e dos preços alvo, com menção expressa dos pressupostos utilizados para os determinar;
  - e) Ter disponível todos os elementos necessários para demonstrar a coerência da recomendação com os pressupostos que lhe estão subjacentes, a pedido das autoridades competentes;
  - f) Indicar as fontes de informação, o conhecimento pelo emitente da recomendação e a sua eventual correcção por este antes da divulgação;
  - g) Indicar a base de cálculo ou o método usado para avaliar o emitente e o instrumento financeiro ou para o fixar o respectivo preço alvo;
  - h) Indicar o significado da recomendação de “comprar”, “manter”, “vender” ou expressões equivalentes, incluindo o prazo do investimento para que é feita, bem como advertências relacionadas com o risco envolvido e uma análise de sensibilidade aos pressupostos utilizados;
  - i) Indicar a periodicidade na divulgação da recomendação, bem como a respectiva actualização e modificação das políticas de cobertura previstas;
  - j) Indicar a data em que a recomendação foi divulgada pela primeira vez, bem como a data e hora a que se referem os preços utilizados para os instrumentos financeiros analisados, em termos claros e destacados;
  - k) Indicar as divergências da recomendação relativamente a uma recomendação sobre o mesmo emitente ou instrumento financeiro, emitida nos 12 (doze) meses anteriores, bem como a data em que aquela foi divulgada, em termos claros e destacados.

#### Artigo 16.º

#### **(Recomendações de investimento e divulgação de conflito de interesses)**

1. Em conjunto com a recomendação, devem ser divulgadas todas as relações e circunstâncias susceptíveis de prejudicar a objectividade da recomendação, em especial nos casos em que tenham um interesse no instrumento financeiro, directo ou indirecto ou estejam numa situação de conflito de interesses relativamente ao emitente dos valores mobiliários a que respeita a recomendação.
2. Se o autor da recomendação for uma pessoa colectiva, o disposto no número anterior aplica-se às pessoas singulares ou colectivas que lhe prestem serviços, designadamente ao abrigo de contrato de trabalho, e

tenham estado envolvidas na sua elaboração, incluindo, pelo menos, o seguinte:

- a) A identificação de quaisquer interesses ou conflito de interesses do autor da recomendação ou das pessoas colectivas com ele relacionadas de que as pessoas envolvidas na elaboração das recomendações, tivessem ou pudessem ter conhecimento;
- b) A identificação de quaisquer interesses ou conflito de interesses do autor da recomendação ou das pessoas colectivas com ele relacionadas que, não estando envolvidas na elaboração das recomendações, tenham ou possam ter tido acesso à recomendação antes da sua divulgação aos clientes ou ao público.

#### Artigo 17.º

##### **(Divulgação de recomendações de investimento por terceiro)**

1. A divulgação de recomendações de investimento elaboradas por terceiros é acompanhada, de forma clara e destacada, da identificação da pessoa ou da entidade responsável pela divulgação.
2. Qualquer alteração substancial de uma recomendação elaborada por terceiro é claramente identificada e explicada na própria recomendação, sendo dado aos destinatários da informação acesso à identidade do autor da recomendação, ao conteúdo original da mesma e à divulgação dos conflitos de interesses do seu autor, desde que estes elementos sejam públicos.
3. Quando a alteração substancial consistir numa mudança de sentido da recomendação, os deveres de informação consagrados nos artigos 13.º e 15.º aplicam-se também a quem divulgar a informação alterada, na medida da alteração introduzida.
4. Quem divulgar um resumo de recomendações de investimento produzidas por terceiros deve assegurar a sua clareza, actualidade e que não contém informação enganosa, mencionando ainda o documento que constitui a sua fonte e o local onde as informações com ele relacionadas podem ser consultadas, caso as mesmas sejam publicamente acessíveis.
5. O disposto no presente artigo não se aplica à reprodução por jornalistas, em meios de comunicação social, de opiniões orais de terceiros sobre valores mobiliários, outros instrumentos financeiros ou entidades emitentes.
6. Caso o analista financeiro apenas divulgue recomendações realizadas por entidades terceiras deve, no requerimento do registo prévio a apresentar junto da CMC, identificar as referidas entidades.
7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o analista financeiro deve enviar à CMC cópia das recomendações emitidas por terceiros e por si divulgadas.

#### Artigo 18.º

##### **(Políticas de conflitos de interesses)**

1. Sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 1, no n.º 2 e n.º 3 do artigo 9.º, as medidas e procedimentos adoptados pelo analista financeiro para controlar os conflitos de interesses devem favorecer a objectividade e a independência dos analistas financeiros e das recomendações de investimento que produzem.
2. Os procedimentos devem assegurar que os analistas financeiros apresentam um grau adequado de independência face aos interesses das pessoas ou entidades cujas responsabilidades ou interesses de negócio possam razoavelmente ser considerados em conflito aos interesses das pessoas a quem as recomendações são dirigidas.

#### Artigo 19.º

#### **(Responsabilidade pela recomendação de investimento)**

A pessoa cujo nome figure na recomendação de investimento é sempre responsável por esta, sem prejuízo da responsabilidade do eventual superior hierárquico da mesma e da pessoa colectiva a que esta se encontra contratualmente ligada.

#### Artigo 20.º

#### **(Conservação e envio de documentos)**

1. Os analistas financeiros elaboram uma lista de todas as recomendações emitidas ou difundidas, incluindo a respectiva data de emissão e de divulgação, o instrumento financeiro, o sentido da recomendação e o preço alvo.
2. Os analistas financeiros devem enviar à CMC as recomendações que emitam em simultâneo com a sua difusão ao público.
3. Devem ser objecto de arquivo, pelo prazo mínimo de dez anos, todos os elementos referidos nos números anteriores, bem como aqueles necessários para demonstrar a coerência da recomendação com os pressupostos que lhe estão subjacentes.

#### Artigo 21.º

#### **(Formação contínua)**

Os analistas financeiros devem assegurar a actualização da sua formação, de modo a disporem sempre das qualificações e aptidões profissionais necessárias ao correcto exercício das suas funções.

### **CAPÍTULO V**

#### **Disposições Finais**

#### Artigo 22.º

#### **(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pela Comissão do Mercado de Capitais.

Artigo 23.º  
(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, *Archer Mangueira*.

ANEXO  
**Questionário e declaração referida na alínea h), do n.º 2 do artigo 3**

(Assinale com um X as respostas indicadas com )

**1. Situação e Experiência Profissional**

i. Indique qual a actividade que pretende exercer:

Consultoria para investimento

Análise financeira

ii. Indique as suas qualificações académicas, ano da sua obtenção e as instituições onde foram obtidas:

<b>Licenciatura</b>		<b>Ano</b>		<b>Instituição</b>	
<b>Mestrado</b>		<b>Ano</b>		<b>Instituição</b>	
<b>CFA</b>		<b>Ano</b>		<b>Instituição</b>	
<b>EFFA</b>		<b>Ano</b>		<b>Instituição</b>	
<b>CIIA</b>		<b>Ano</b>		<b>Instituição</b>	
<b>Outra</b>		<b>Ano</b>		<b>Instituição</b>	

iii. Indique as actividades profissionais que já desempenhou e que considere relevantes para a função desempenhada, mencionando as entidades onde o fez e em que períodos

iv. Caso seja membro de uma associação profissional que tenha efectuado junto da Comissão do Mercado de Capitais a comunicação prevista no n.º 3 do artigo 11.º do presente Regulamento deve identificar a respectiva associação e enviar a cópia do documento que ateste essa qualidade

- v. Caso não seja membro de associação profissional que tenha efectuado junto da Comissão do Mercado de Capitais a comunicação prevista no n.º 3 do artigo 11.º do presente Regulamento deve remeter cópia das políticas e procedimento adoptados nos termos do n.º 1 do artigo 11.º.

## 2. Requisitos de idoneidade

- i. Alguma vez foi condenado(a) em processo-crime (em Angola ou no estrangeiro)

Não

Sim

Em caso afirmativo indique o crime, a data da condenação, a pena e o tribunal que o(a) condenou (não relevam para efeitos da presente aferição as condenações por factos ligados à condução de veículos).

- ii. Corre termos em algum tribunal processo-crime contra si?

Não

Sim

Em caso afirmativo indique o tipo de processo-crime em causa.

- iii. Alguma vez foi condenado(a) (em Angola ou no estrangeiro) em processo sancionatório (por exemplo transgressão ou contra-ordenação) por factos relacionados com o exercício das actividades de natureza económica ou ligados à(s) sua(s) actividade(s) profissional(ais)?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique o(s) facto(s) praticado(s), a(s) entidade(s) que organizou(aram), o(s) processo(s) e a(s) sanção(ões) aplicada(s).

iv. Corre termos junto de alguma autoridade administrativa processo sancionatório (por exemplo transgressão ou contra-ordenação) por factos relacionados com o exercício da(s) sua(s) actividade(s) profissional(ais) na área financeira?

Não

Sim

v. Alguma vez foi declarado(a) insolvente ou condenado pela insolvência de alguma empresa?

Não

Sim

Em caso afirmativo indique qual a denominação da empresa e a(s) função(ões) que nela(s) desempenhava.

vi. Alguma empresa de que tenha sido administrador(a), director(a) ou gerente ou cujo controlo haja, de qualquer modo, assegurado foi declarada em estado de insolvência?

Não

Sim

Em caso afirmativo indique quando, a denominação da(s) empresa(s) e a(s) função(ões) que nela exercia (ou a natureza do controlo exercido)

vii. Alguma empresa de que tenha sido administrador(a), director(a) ou gerente ou cujo controlo haja, de qualquer forma, assegurado entrou em situação de insolvência, sendo a insolvência sido evitada, nomeadamente, por acordo entre os vários credores?

Não

Sim

Em caso afirmativo, indique os aspectos relevantes.

viii. Alguma empresa de que tenha sido administrador(a), director(a) ou gerente ou cujo controlo haja, de qualquer forma, assegurado entrou em situação de insolvência, sendo a insolvência sido evitada, nomeadamente, por acordo entre os vários credores?

ix. Alguma vez foi condenado em processo de transgressão intentado por algum organismo de supervisão?

Não

Sim

Se sim, indique os elementos relevantes do processo.

x. Indique quaisquer outros aspectos que considere relevantes para apreciação da sua idoneidade e experiência.

### **3. Meios Materiais**

i. O requerente dispõe de instalações próprias ao exercício da actividade?  
Descrever condições e respectiva morada

ii. As instalações são partilhadas com outras entidades? Se sim, quais?

### **4. Meios Técnicos**

i. Descrição de meios informáticos ao serviço da actividade (*hardware, software*)

ii. Quais os meios utilizados para registo das consultas efectuadas e das comissões recebidas? O requerente possui contabilidade organizada?

iii. Qual o regime contabilístico adoptado (indicar, nomeadamente, se o requerente possui contabilidade organizada)?

- iv. Quais os meios de informação financeira com que conta para o exercício da actividade?
- v. O requerente desenvolverá algum tipo de *research* próprio, ou utilizará *research* de entidades terceiras?
- vi. Verificar-se-á o recurso a entidades terceiras para a prestação de serviços relacionados ou de apoio à actividade? Quais e para que efeitos?

## 5. Segurança dos Sistemas

- i. Os procedimentos utilizados asseguram que a alteração dos registos é devidamente (*audit trail*)? De que forma?
- ii. Relativamente aos processos de *backup* importa descrevê-los, indicar a periodicidade e o tipo de arquivo.

## 6. Outras informações

Os dados solicitados no presente questionário destinam-se à apreciação, pela Comissão do Mercado de Capitais, da idoneidade e competência profissional do subscritor para efeitos de registo. O não preenchimento de qualquer ponto ou a prestação de falsas informações constitui fundamento para a não concessão do registo, para além da aplicação de eventuais sanções penais.

O abaixo assinado declara sobre compromisso de honra, que as informações prestadas correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possam revelar para o seu registo na Comissão do Mercado de Capitais.

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Assinatura

Quando aplicável:

Abonamos a idoneidade e comprovamos a competência profissional da pessoa cujo registo se requer, para o desempenho das funções referidas em **1.iii.**

Pela Sociedade \_\_\_\_\_, o \_\_\_\_\_

Data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(Assinatura)



COMISSÃO  
DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
REPÚBLICA DE ANGOLA

**REGULAMENTO DA CMC nº \_\_/15**

**CAPITAL SOCIAL MÍNIMO  
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS  
NÃO BANCÁRIAS**



# COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS

REPÚBLICA DE ANGOLA

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

### I. INTRODUÇÃO

No exercício de criação dos requisitos que devem ser observados pelas instituições sujeitas à sua supervisão prudencial, a Comissão do Mercado de Capitais (CMC) estabelece a exigência de um capital mínimo para estes agentes do mercado.

A fixação deste capital mínimo atende às bases técnicas delineadas no âmbito da função de supervisão da CMC, tendo em conta as particularidades de cada Instituição Financeira não Bancária e da sua actuação junto do mercado. Deve, em particular, ter-se em conta que a exigência de um capital social mínimo mais ou menos elevado tem duas dimensões, designadamente, de medida de regulação do acesso à actividade e de instrumento de supervisão prudencial, ao lado de outros instrumentos destinados a ponderar eficazmente o risco assumido pelas diversas entidades face à natureza, complexidade, dimensão e escala das actividades exercidas.

## **II. OBJECTIVO DO DIPLOMA**

O presente regulamento visa materializar os limites mínimos de capital social das instituições financeiras não bancárias, sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado de Capitais. Trata-se de, atendendo a especificidades decorrente das actividades a desenvolver por cada uma das referidas instituições financeiras, estabelecer a primeira medida prudencial, em atenção a protecção do mercado, relativamente aos riscos existentes.

O capital social mínimo estabelecido para cada uma das entidades, sendo um elemento na análise prévia para autorização e registo destas, será sempre um patamar indicativo de um grau de solidez e robustez mínimo para operar no mercado de valores mobiliários.

O requisito do capital social mínimo, aqui regulado, constitui assim um suporte de protecção do mercado, adaptado ao estágio de desenvolvimento do próprio sistema financeiro angolano e aos objectivos estratégicos traçados para estimular, em termos seguros, o desenvolvimento do mercado de capitais.

## **III. ESTRUTURA**

O presente regulamento é constituído por 6 artigos, atinentes às regras gerais quanto ao objecto e âmbito de aplicação do regulamento, à definição do capital mínimo para cada uma das entidades e, por último, às disposições finais relacionadas, sobre a norma transitória, as dúvidas e omissões e a entrada em vigor.

## ÍNDICE

ARTIGO 1.º .....	45
(OBJECTO).....	45
ARTIGO 2.º .....	45
(ÂMBITO DE APLICAÇÃO).....	45
ARTIGO 3.º .....	46
(CAPITAL SOCIAL MÍNIMO).....	46
ARTIGO 4.º .....	46
(DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA).....	46
ARTIGO 5.º .....	46
(DÚVIDAS E OMISSÕES) .....	33
ARTIGO 6.º .....	46
(ENTRADA EM VIGOR).....	34

## **REGULAMENTO DA CMC nº \_\_\_\_/15**

### **CAPITAL SOCIAL MÍNIMO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO BANCÁRIAS**

Considerando que a exigência de capital social mínimo às instituições financeiras não bancárias deve atender e regular o acesso à actividade, bem como servir de instrumento de supervisão prudencial destas instituições.

Tendo em conta que, ao lado de outros mecanismos de ponderação de riscos, o capital social mínimo deverá atender a natureza, complexidade, dimensão e escala da instituição financeira.

Considerando, ainda, que o capital social mínimo estabelecido para cada uma das entidades, sendo um elemento na análise prévia à autorização e registo, constitui, ainda, um patamar indicativo do grau de solidez e robustez exigível para o mercado em que as referidas entidades pretendam operar.

Visando cumprir a exigência legal, nos termos da qual a Comissão do Mercado de Capitais deve fixar os limites mínimos de capital social das instituições financeiras não bancárias, sujeitas à sua supervisão.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 110.º da Lei n.º \_\_\_\_/15, de \_\_ de \_\_, da Lei das Instituições Financeiras, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º e a alínea c) do artigo 19.º do Estatuto Orgânico da Comissão do Mercado de Capitais, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Capitais aprova o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

(Objecto)

O presente regulamento estabelece o limite mínimo do capital social das instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento.

#### **Artigo 2.º**

(Âmbito de aplicação)

O presente regulamento aplica-se às seguintes instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento:

- a) Sociedades Corretoras de Valores Mobiliários;
- b) Sociedades Distribuidoras de Valores Mobiliários;
- c) Sociedades Gestoras de Patrimónios.

### **Artigo 3.º**

(Capital social mínimo)

As instituições financeiras não bancárias abrangidas pelo presente regulamento devem possuir o capital social não inferior, respectivamente, ao seguinte:

- a) Sociedades Corretoras de Valores Mobiliários: Kz 12.000.000,00 (Doze Milhões de Kwanzas), quando não incluam nem a gestão discricionária de carteiras nem a gestão de organismos de investimento colectivo no seu objecto social;
- b) Sociedades Corretoras de Valores Mobiliários: Kz 30.000.000,00 (Trinta Milhões de Kwanzas) quando incluam a gestão discricionária de carteiras ou a gestão de organismos de investimento colectivo no seu objecto social;
- c) Sociedades Distribuidoras de Valores Mobiliários: Kz 100.000.000,00 (Cem Milhões de Kwanzas);
- d) Sociedades Gestoras de Patrimónios: Kz 30.000.000,00 (Trinta Milhões de Kwanzas).

### **Artigo 4.º**

(Disposição transitória)

As instituições que já tenham sido registadas pela CMC dispõem de um prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da entrada em vigor do presente regulamento para se adaptarem aos requisitos fixados no presente Regulamento.

### **Artigo 5.º**

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pela Comissão do Mercado de Capitais.

### **Artigo 6.º**

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, *Archer Mangureira*.



# **REGIME JURÍDICO DOS FUNDOS DE GARANTIA**

**(Proposta de Decreto Legislativo Presidencial)**

# RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

## I. INTRODUÇÃO

O pleno funcionamento e desenvolvimento do mercado de valores mobiliários assenta na confiança e na segurança jurídica dos seus intervenientes, sobretudo dos investidores. Estes para que possam aplicar os seus aforros na aquisição de valores mobiliários necessitam de ter confiança de que os seus investimentos, sem prejuízo dos riscos próprios do negócio e da especial vulnerabilidade do mercado, têm possibilidade de retorno acrescido.

Uma das medidas de protecção dos investidores consiste na implementação de fundos de garantia que possam ser chamados a intervir em caso de dificuldades financeiras ou operacionais dos participantes em honrar os compromissos que para si decorrem enquanto participantes no mercado.

A criação dos fundos de garantia para os investidores tem merecido um desenvolvimento significativo a nível internacional, carecendo no entanto de melhor tratamento em Angola.

Impõe-se, desta forma, o seu desenvolvimento na ordem jurídica angolana, através de um regime especial que defina o seu âmbito de ressarcimento e a natureza dos danos a serem ressarcidos.

## II. OBJECTIVOS A ATINGIR

O presente diploma procura aprovar o regime jurídico dos fundos de garantia, que define os princípios fundamentais destinados a conformar as características essenciais dos mesmos, bem como autorizar a Comissão do Mercado de Capitais a definir, via regulamentar, as regras sobre a sua organização e funcionamento, os critérios de ressarcimento e a natureza dos danos a serem ressarcidos. Tendo em conta que estamos perante um esquema indemnizatório ligado ao mercado de valores mobiliários, pretende-se, de igual modo, atribuir à CMC a tarefa de acompanhar e fiscalizar a conformidade da sua actividade em respeito à lei ao regulamento por si elaborado.

Este regime jurídico não põe em causa nem anula o papel de relevo das organizações profissionais, das entidades gestoras de mercados regulamentados e dos

participantes respectivos, na definição dessas estruturas e mecanismos de proteção dos investidores.

### **III. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA**

No tocante à sua estrutura, o presente diploma é introduzido por um capítulo inicial, de aplicação geral e transversal. Por seu turno, o Capítulo II estabelece os princípios gerais que devem presidir aos fundos de garantia, ao passo que o Capítulo III versa sobre a constituição e regras de funcionamento dos fundos de garantia. Por último, o Capítulo IV ocupa-se das regras finais e das disposições transitórias.

## ÍNDICE:

<b>CAPÍTULO I</b> .....	52
<b>PARTE GERAL</b> .....	52
<b>ARTIGO 1.º</b> .....	52
(OBJECTO).....	52
<b>ARTIGO 2.º</b> .....	52
(ÂMBITO DE APLICAÇÃO).....	52
<b>ARTIGO 3.º</b> .....	52
(DEFINIÇÕES).....	52
<b>CAPÍTULO II</b> .....	53
<b>PRINCÍPIOS GERAIS</b> .....	53
<b>ARTIGO 4.º</b> .....	53
(FUNÇÕES GERAIS).....	53
<b>ARTIGO 5.º</b> .....	53
(ADEQUAÇÃO DO PATRIMÓNIO DO FUNDO).....	53
<b>ARTIGO 6.º</b> .....	53
(CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES).....	53
<b>ARTIGO 7.º</b> .....	54
(RELAÇÕES COM OS INVESTIDORES).....	54
<b>ARTIGO 8.º</b> .....	54
(PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA).....	54
<b>ARTIGO 9.º</b> .....	54
(PATRIMÓNIO DO FUNDO).....	54
<b>CAPÍTULO III</b> .....	55
<b>CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS FUNDOS DE GARANTIA</b> .....	55
<b>ARTIGO 10.º</b> .....	55
(APROVAÇÃO DO REGULAMENTO DO FUNDO).....	55
<b>ARTIGO 11.º</b> .....	56
(SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS).....	56
<b>ARTIGO 12.º</b> .....	57
(VICISSITUDES DO FUNDO DE GARANTIA).....	57
<b>ARTIGO 13.º</b> .....	57
(MEIOS TÉCNICOS E HUMANOS DO FUNDO).....	57
<b>ARTIGO 14.º</b> .....	57
(DEVERES DE INFORMAÇÃO).....	57
<b>ARTIGO 15.º</b> .....	57
(CONFLITO DE INTERESSES).....	57
<b>ARTIGO 16.º</b> .....	57
(COORDENAÇÃO COM A COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS).....	57
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	58
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	58
<b>ARTIGO 17.º</b> .....	58
(DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS).....	58
<b>ARTIGO 18.º</b> .....	58
(REGULAMENTAÇÃO).....	58
<b>ARTIGO 19.º</b> .....	58
(DÚVIDAS E OMISSÕES).....	58
<b>ARTIGO 20.º</b> .....	58
(ENTRADA EM VIGOR).....	58



## **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

---

### **Decreto Legislativo Presidencial n.º \_\_/15 de \_\_ de \_\_\_\_\_**

#### **Preâmbulo**

Considerando que uma das medidas de protecção dos investidores consiste na implementação de fundos de garantia, que possam ser chamados a intervir em caso de dificuldades financeiras ou operacionais dos participantes do mercado de valores mobiliários.

Tendo em conta a necessidade de definir os princípios fundamentais destinados a fixar as características essenciais dos fundos de garantia, permitindo, desta forma, a criação, via normas técnicas, de as condições necessárias ao seu acompanhamento e supervisão pela Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

Assim, o Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional ao abrigo do artigo \_\_ da Lei n.º \_\_/15, de \_\_ de \_\_\_\_\_, e nos termos do n.º 1, do artigo 99.º e do n.º 1, do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola e do artigo 15.º do Código de Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º \_\_/15, de, \_\_ de \_\_\_\_\_, o seguinte:

# REGIME JURÍDICO DOS FUNDOS DE GARANTIA

## CAPÍTULO I

### Parte Geral

#### Artigo 1.º

##### (Objecto)

O presente diploma estabelece os princípios e regras relativas à constituição e à gestão dos fundos de garantia que sejam constituídos pelas seguintes entidades:

- a) Sociedades gestoras de mercados regulamentados;
- b) Câmaras de compensação e contrapartes centrais;
- c) Sociedades gestoras de sistemas de liquidação;
- d) Sociedades gestoras de sistemas centralizados de valores mobiliários.

#### Artigo 2.º

##### (Âmbito de aplicação)

1. O presente diploma aplica-se aos fundos de garantia, que têm por finalidade ressarcir os investidores não institucionais, pelos danos sofridos em consequência da actuação ou omissão de qualquer membro do mercado ou sistema ou agente de intermediação autorizado a receber e transmitir ordens para a execução, e dos participantes naqueles sistemas.
2. O presente diploma é também aplicável aos fundos de garantia de constituição voluntária, extensível, nos termos do artigo 7.º, aos investidores institucionais.

#### Artigo 3.º

##### (Definições)

No presente diploma, as expressões a seguir indicadas têm o significado que lhes é atribuído no presente artigo:

- a) «Danos»: todo prejuízo que o investidor venha a sofrer causado por um dos participantes e que não resulte dos riscos próprios do negócio.
- b) «Entidade gestora»: entidades gestoras de mercados regulamentados, de câmaras de compensação e contrapartes centrais, dos sistemas de liquidação e de sistemas centralizados de valores mobiliários responsável pela constituição do fundo de garantia;
- c) «Fundos de constituição obrigatória»: fundos de garantia cuja constituição e adesão seja imposta por lei ou por regulamento da Comissão do Mercado de Capitais (CMC);
- d) «Fundos de constituição voluntária»: fundos de garantia cuja constituição dependa de decisão voluntária da entidade gestora relevante;
- e) «Fundos de adesão obrigatória»: fundos de garantia cuja adesão e contribuição pelos Participantes esteja prevista na lei, em regulamento da CMC ou por decisão da entidade gestora relevante;
- f) «Fundos de adesão facultativa»: fundos de garantia de constituição voluntária cuja adesão pelos participantes depende de decisão da entidade gestora relevante;

- g) «Investidores»: conjunto de pessoas e entidades que se relacionam com os participantes e que têm o direito de obter compensação, indemnização ou ressarcimento nos termos do regulamento de gestão aplicável;
- h) «Investidores não qualificados»: são os investidores não institucionais;
- i) «Participantes»: entidades cujas responsabilidades se encontram cobertas pelo respectivo fundo de garantia.

## **CAPÍTULO II**

### **Princípios Gerais**

#### **Artigo 4.º**

##### **(Funções gerais)**

1. Sem prejuízo das funções específicas que lhes sejam determinadas por lei, a função central dos fundos de garantia consiste no reforço e salvaguarda da estabilidade e confiança no sistema financeiro, enquanto parte componente de um sistema credível de protecção aos investidores.
2. Em prossecução das funções acima descritas, os fundos de garantia devem ser modelados de forma a respeitar os princípios referidos nos artigos seguintes.

#### **Artigo 5.º**

##### **(Adequação do património do fundo)**

O fundo de garantia deve estar dotado ou ter acesso a fundos que lhe permitam, de forma expedita, honrar os compromissos para com os investidores assumidos no respectivo regulamento, tendo em conta eventuais exigências impostas por lei ou por regulamento e ainda as especificidades do segmento de mercado a que o fundo de garantia se destina.

#### **Artigo 6.º**

##### **(Contribuições dos participantes)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo antecedente, as contribuições que sejam exigidas aos participantes devem ser estruturadas de modo a não constituir um encargo excessivamente oneroso para os participantes, devendo ser previstos mecanismos que permitam evitar que o accionamento do fundo contribua para adensar as dificuldades financeiras dos participantes.
2. As contribuições dos participantes devem ser estruturadas de forma equilibrada e, sempre que possível, repartida entre dotações iniciais, periódicas e excepcionais, em função dos riscos e necessidades face a eventuais accionamentos do fundo de garantia.
3. Na repartição dos encargos de financiamento do fundo de garantia entre os participantes, a entidade gestora deve privilegiar critérios de repartição que favoreçam um alinhamento entre as contribuições e o risco que cada participante representa para o accionamento do fundo de garantia, de modo a não reduzir a disciplina do mercado, a não incentivar o risco moral e a não distorcer a concorrência entre os participantes.

4. Os princípios enunciados no presente artigo podem ser flexibilizados para os fundos de adesão facultativa, desde que os respectivos participantes sejam devidamente informados antes da adesão que o regulamento de gestão aplicável não se encontra harmonizado com o presente artigo.

#### **Artigo 7.º**

##### **(Relações com os investidores)**

1. Os fundos de garantia de constituição voluntária devem obedecer ao princípio da igualdade de tratamento de investidores, não discriminando nem excluindo da cobertura do fundo de garantia determinadas categorias de investidores nem fazendo depender essa cobertura da verificação de requisitos que não sejam objectivamente justificáveis.
2. Os critérios para a atribuição de uma compensação pelo fundo de garantia e os demais procedimentos para apresentação de uma reclamação devem ser simples, claros e transparentes.
3. Não podem ser exigidas aos investidores quaisquer contribuições para financiamento dos fundos de garantia nem o pagamento de quaisquer comissões ou contrapartidas pelo processo de análise, instrução e decisão de reclamações apresentadas pelos mesmos.
4. Os fundos de garantia devem respeitar o princípio indemnizatório, não podendo os investidores receber do fundo de garantia mais do que os danos efectivamente suportados pelos mesmos em consequência da actuação dos participantes.

#### **Artigo 8.º**

##### **(Princípio da independência)**

Os fundos de garantia devem ser organizados de modo a que as decisões dos mesmos, em particular em matéria de decisões sobre pagamento de compensações aos investidores, possam ser tomadas de forma isenta e independente, com observância do disposto na lei e no respectivo regulamento de gestão, sem que essas decisões possam ser capturadas pelos participantes ou pela própria entidade gestora.

#### **Artigo 9.º**

##### **(Património do fundo)**

1. Durante a vigência do fundo de garantia, o respectivo património deve ficar exclusivamente afecto à assunção das suas responsabilidades, devendo ser implementados os mecanismos jurídicos necessários para assegurar a segregação patrimonial entre os fundos pertencentes ao fundo de garantia e os fundos pertencentes à entidade gestora e aos participantes, incluindo num cenário de falência destes.
2. O disposto no número anterior não impede a utilização de recursos pelo fundo de garantia para assegurar as suas despesas razoáveis de funcionamento nem o investimento em activos com um perfil de risco baixo e com um prazo de vencimento ou possibilidades de amortização antecipada consentâneas com as necessidades do fundo de garantia em caso de accionamento.

3. Caso a lei ou a Comissão do Mercado de Capitais fixem um patamar de financiamento mínimo dos fundos de garantia, não poderá existir qualquer forma de distribuição ou restituição de fundos pertencentes ao fundo de garantia à entidade gestora ou aos participantes enquanto o valor mínimo não tiver sido atingido.
4. Os patamares referidos no número anterior podem ser diferenciados em função da tipologia dos fundos em causa.

### **CAPÍTULO III**

#### **Constituição e Funcionamento dos Fundos de Garantia**

##### **Artigo 10.º**

###### **(Aprovação do regulamento do fundo)**

1. A constituição de fundos de garantia depende de aprovação do respectivo projecto de regulamento pela Comissão do Mercado de Capitais, a ser submetido pela entidade gestora à Comissão do Mercado de Capitais com uma antecedência mínima de quarenta e cinco dias relativamente à data em que o fundo de garantia deva ser constituído.
2. Sem prejuízo de outras exigências legais, o projecto de regulamento deve abranger, pelo menos, os seguintes pontos:
  - a) A natureza jurídica do fundo de garantia;
  - b) O âmbito de cobertura do fundo de garantia;
  - c) Valor máximo da compensação a atribuir aos investidores em caso de reclamação e eventuais exclusões de cobertura, caso aplicável;
  - d) Modo de fixação das contribuições, incluindo, nos casos em que seja exigido por lei, o patamar mínimo de património do fundo, bem como os critérios para a repartição das mesmas entre os participantes e para a reintegração dos fundos que tenham sido pagos aos investidores;
  - e) Estrutura orgânica do fundo de garantia, compreendendo, pelo menos, uma estrutura de administração ou direcção, responsável pela gestão do património do fundo, e uma estrutura decisória, responsável pelas decisões sobre pagamento de compensações pelo fundo de garantia, composta por um número mínimo de três pessoas;
  - f) Processo de apresentação de reclamações pelos investidores e de decisão pela estrutura decisória competente do fundo de garantia;
  - g) Regras relativas à liquidação do fundo de garantia.
3. Juntamente com o projecto de regulamento, a entidade gestora deve ainda identificar as pessoas que irão integrar a estrutura de administração ou direcção, sendo ainda aplicável o disposto nos artigos 15.º e 16.º do Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Mercados Regulamentados de Serviços Financeiros sobre Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/13, de 10 de Outubro, com as seguintes especificidades:
  - a) Salvo nos fundos de constituição voluntária, pelo menos dois terços dos membros da estrutura decisória não podem ser directores, administradores, assessores, funcionários ou trabalhadores dos participantes do fundo de

- garantia nem ter com estes qualquer vínculo que possa comprometer a sua independência, conforme previsto no artigo 8.º;
- b) Salvo nos fundos de adesão voluntária, pelo menos dois terços dos membros da estrutura decisória não podem ser directores, administradores, assessores, funcionários ou trabalhadores da entidade gestora nem ter com esta qualquer vínculo que possa comprometer a sua independência, conforme previsto no artigo 8.º;
4. Caso a Comissão do Mercado de Capitais detecte inconsistências ou desconformidades do projecto de regulamento com as exigências legais ou regulamentares aplicáveis, a Comissão do Mercado de Capitais convida a entidade gestora a corrigir ou aperfeiçoar o projecto, no prazo que lhe indicar, sendo que, se o projecto não for corrigido ou aperfeiçoado nos termos exigidos pela Comissão do Mercado de Capitais, o mesmo considerar-se-á não aprovado, com as demais consequências legais que daí advenham.
5. Caso a Comissão do Mercado de Capitais não se pronuncie sobre o projecto de regulamento no prazo de quarenta e cinco dias a contar da apresentação do projecto devidamente instruído, o mesmo considera-se aprovado.
6. No mesmo prazo indicado no número anterior, a Comissão do Mercado de Capitais indica à entidade gestora a pessoa que lhe compete indicar para a estrutura de decisão do fundo de garantia.

### **Artigo 11.º**

#### **(Sociedades gestoras de fundos)**

1. A gestão dos fundos pode ser assumida pela própria entidade gestora, através da constituição de patrimónios autónomos, ou por uma sociedade que tenha essa gestão como objecto exclusivo e cujos sócios sejam exclusivamente as entidades gestoras.
2. Nos casos em que a gestão dos fundos a constituir seja confiada a uma sociedade, o requerimento de aprovação da constituição do fundo de garantia é apresentado por esta sociedade.
3. As sociedades gestoras de fundos de garantia ficam sujeitas a registo junto da Comissão do Mercado de Capitais para que possam iniciar a sua actividade, devendo o pedido de registo ser instruído com os seguintes elementos:
- a) Estatutos actualizados da sociedade;
  - b) Certidão do registo comercial;
  - c) Identificação dos titulares de participações qualificadas e montante das respectivas participações; e
  - d) Identificação dos fundos de garantia constituídos ou a constituir que serão colocados sob a gestão da sociedade.
4. Os titulares do órgão de administração da sociedade gestora assumem as funções de administração ou direcção dos fundos de garantia sob sua gestão e ficam sujeitos ao disposto no número 4 do artigo 10.º.

## **Artigo 12.º**

### **(Vicissitudes do fundo de garantia)**

1. Às alterações subseqüentes ao regulamento do fundo de garantia aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 10.º.
2. Às alterações da composição dos membros das estruturas de administração ou direcção e de decisão do fundo de garantia aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número 3 do artigo anterior.
3. Os fundos de constituição obrigatória não podem ser liquidados voluntariamente pela entidade gestora sem que estejam asseguradas as obrigações legais da mesma em matéria de constituição de fundos de garantia, incluindo, a título de exemplo, mediante a transmissão do património do fundo a liquidar para outro fundo de garantia cujo regulamento tenha sido aprovado pela Comissão do Mercado de Capitais.

## **Artigo 13.º**

### **(Meios técnicos e humanos do fundo)**

Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, a respectiva entidade gestora é responsável por dotar o fundo de garantia dos meios técnicos, materiais e humanos necessários ao desempenho das suas funções, com o objectivo de contenção dos custos operacionais do fundo de garantia, de modo a que o seu património seja tendencialmente exclusivamente afecto ao pagamento de compensações ou indemnizações aos Investidores, nos termos previstos no regulamento.

## **Artigo 14.º**

### **(Deveres de informação)**

As entidades gestoras que promovam fundos de garantia devem, independentemente da gestão directa ou da contratação de entidade gestora do fundo, remeter à CMC:

- a) Até ao dia 20 (vinte) do mês seguinte aquele a que respeita, a informação mensal sobre os fundos de garantia, nos termos definidos em Instrução da CMC;
- b) Até à data legalmente prevista para a publicação das contas anuais da entidade gestora, os relatórios de gestão e as contas anuais dos fundos de garantia referidos na alínea anterior, acompanhadas da certificação emitida pelo respectivo auditor registado na CMC.

## **Artigo 15.º**

### **(Conflito de interesses)**

Caso seja detectado algum conflito de interesses no seio da estrutura de decisão relativamente a determinadas reclamações, devem ser criados mecanismos que permitam a possibilidade de resolução desse conflito de interesses, incluindo através da avocação do processo em causa pela estrutura de administração do fundo de garantia.

## **Artigo 16.º**

### **(Coordenação com a Comissão do Mercado de Capitais)**

1. A entidade gestora e a administração do fundo de garantia devem prestar à Comissão do Mercado de Capitais toda a informação que lhes seja solicitada, para

assegurar um exercício efectivo da supervisão por parte da Comissão do Mercado de Capitais, incluindo em matéria de fixação das contribuições exigidas aos participantes, às reclamações apresentadas e ao património do fundo.

2. Nos fundos de constituição obrigatória, a Comissão do Mercado de Capitais pode exigir um patamar mínimo de financiamento do fundo, ainda que superior ao previsto no regulamento de gestão, nos casos em que possa estar em causa a capacidade do fundo para honrar os seus compromissos perante os investidores.

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições Finais**

#### **Artigo 17.º**

(Disposições transitórias)

Em caso de criação de um sistema geral de indemnização aos investidores, a Comissão do Mercado de Capitais pode estender o dever de coordenação previsto no artigo 16.º com a entidade responsável pelo sistema geral de indemnização aos investidores, para evitar que este cubra uma responsabilidade que já tenha sido assumida pelo fundo de garantia.

#### **Artigo 18.º**

(Supervisão e regulamentação)

1. Os fundos de garantia, as entidades gestoras e os respectivos participantes ficam sujeitos à supervisão da Comissão do Mercado de Capitais, a quem cabe supervisionar o cumprimento com o disposto no presente diploma.
2. Compete a CMC definir, por via regulamentar, as regras sobre a constituição, organização e funcionamento dos fundos, bem como os critérios de ressarcimento e a natureza dos danos a serem ressarcidos.

#### **Artigo 19.º**

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

#### **Artigo 20.º**

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos \_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.



# **REGIME JURÍDICO DO PAPEL COMERCIAL**

**(Proposta de Decreto Legislativo Presidencial)**

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

### I. INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do mercado de capitais em Angola tem como pressuposto a regulação dos diversos tipos de valores mobiliários, de modo a assegurar uma ampla liberdade de escolha por parte dos emitentes.

Importa, nessa medida, que o tratamento legislativo incida igualmente sobre os valores mobiliários representativos de dívida denominados papel comercial, à semelhança do que sucede na generalidade dos mercados financeiros estrangeiros. Tratam-se de valores mobiliários representativos de dívida de curto prazo, com prazo de vencimento inferior a um ano.

Assim caracterizado, o papel comercial visa satisfazer necessidades de financiamento de curto prazo, como relevante alternativa ao financiamento bancário. O presente Decreto Legislativo Presidencial estabelece pela primeira vez no ordenamento jurídico angolano o regime jurídico do papel comercial.

### II. OBJECTIVOS DO DIPLOMA

O objectivo primeiro do presente diploma é o de consagrar na ordem jurídica angolana o regime jurídico do papel comercial. Trata-se de dotar o nosso mercado de valores mobiliários de mais um instrumento para o financiamento das empresas, de curto prazo, bem como um meio de rentabilização das poupanças dos aforradores.

A consagração deste instrumento no nosso sistema financeiro não só coloca-nos em pé de igualdade com os sistemas financeiros da região, como contribui para a diversificação de instrumentos de financiamento a curto prazo das empresas angolanas, consabidamente um dos objectivos prioritários da política económica do Executivo.

Procura-se, por outro lado, introduzir um conjunto de normas que têm por finalidade garantir a segurança na emissão e negociação destes títulos e, através do mecanismo das ofertas públicas, ampliar o leque de potenciais investidores com saldos médios positivos no curto prazo, com interesse em tais aplicações.

Pretende-se, ainda, regular a figura do patrocinador da emissão de papel comercial que, pela sua especificidade, não encontra tratamento em sede de instrumentos de dívida

de longo prazo, já regulados no nosso ordenamento jurídico. Apesar de ser uma figura a Comissão do Mercado de Capitais pode, através de regulamento, impor como obrigatória para emitentes de menor dimensão ou com menor capacidade de organização.

Por se tratar de um instrumento financeiro de curto prazo, aparentemente fora da definição tradicional de valores mobiliários, tornou-se fundamental assegurar o acompanhamento da emissão e respectivas vicissitudes pela Comissão do Mercado de Capitais.

### **III. SISTEMATIZAÇÃO**

O presente diploma encontra-se estruturado nos termos de seguida descritos. O Capítulo I estabelece as disposições gerais do regime, fixando indicações quanto às características do papel comercial e os requisitos de que depende a sua emissão. A este propósito, a técnica legislativa utilizada envolve um elenco de requisitos alternativos, bastando a verificação de um deles para que a emissão de papel comercial seja lícita. Por seu turno, o Capítulo II cuida da emissão e dos deveres de informação correspondentes. Por fim, o Capítulo III disciplina as ofertas públicas de papel comercial e, bem assim, a admissão a mercado regulamentado deste tipo de valor mobiliário. O Capítulo IV inclui as disposições finais.

## ÍNDICE

<b>RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO .....</b>	<b>60</b>
<b>CAPÍTULO I .....</b>	<b>65</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>65</b>
<b>ARTIGO 1.º .....</b>	<b>65</b>
(Objecto e âmbito)	65
<b>ARTIGO 2.º .....</b>	<b>65</b>
(Definições)	65
<b>ARTIGO 3.º .....</b>	<b>65</b>
(Requisitos de Emissão)	65
<b>ARTIGO 4.º .....</b>	<b>66</b>
(Supervisão)	66
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>66</b>
<b>EMISSÃO E DEVERES DE INFORMAÇÃO.....</b>	<b>66</b>
<b>SECÇÃO I.....</b>	<b>66</b>
<b>EMISSÃO.....</b>	<b>66</b>
<b>ARTIGO 5.º .....</b>	<b>66</b>
(Modalidades de emissão)	66
<b>ARTIGO 6.º .....</b>	<b>66</b>
(Limites de emissão)	66
<b>ARTIGO 7.º .....</b>	<b>66</b>
(Reembolso)	66
<b>SECÇÃO II .....</b>	<b>66</b>
<b>DEVERES DE INFORMAÇÃO .....</b>	<b>66</b>
<b>ARTIGO 8.º .....</b>	<b>66</b>
(Nota informativa)	66
<b>ARTIGO 9.º .....</b>	<b>67</b>
(Divulgação)	67
<b>ARTIGO 10.º .....</b>	<b>68</b>
(Outros deveres de informação)	68
<b>ARTIGO 11.º .....</b>	<b>68</b>
(Responsabilidade pelo conteúdo da informação)	68
<b>ARTIGO 12.º .....</b>	<b>68</b>
(Patrocinadores)	68
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>69</b>
<b>OFERTAS E ADMISSÃO.....</b>	<b>69</b>
<b>ARTIGO 13.º .....</b>	<b>69</b>
(Oferta pública e registo simplificado)	69
<b>ARTIGO 14.º .....</b>	<b>69</b>
(Assistência e colocação)	69
<b>ARTIGO 15.º .....</b>	<b>70</b>
(Instrução do pedido de registo)	70
<b>ARTIGO 16.º .....</b>	<b>70</b>

(Retirada da oferta)	70
<b>ARTIGO 17.º</b> .....	<b>70</b>
(Admissão à negociação)	70
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	<b>70</b>
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	<b>70</b>
<b>ARTIGO 18.º</b> .....	<b>70</b>
(Regulamentação)	70
<b>ARTIGO 19.º</b> .....	<b>70</b>
(Informação estatística)	70
<b>ARTIGO 20.º</b> .....	<b>71</b>
<b>(DÚVIDAS E OMISSÕES)</b> .....	<b>71</b>
<b>ARTIGO 21.º</b> .....	<b>71</b>
(Entrada em vigor)	71



## **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

---

### **Decreto Legislativo Presidencial n.º \_\_ /15 de \_\_ de \_\_\_\_\_**

Considerando a necessidade de introduzir no mercado de instrumentos financeiros os títulos de dívida de curto prazo, designados «papel comercial», enquanto forma de acesso a um conjunto amplo de meios de financiamento, principalmente às pequenas e médias empresas;

Considerando que a consagração do presente instrumento de dívida, no nosso sistema financeiro, permitirá às empresas carenciadas de recursos, sem acesso ao mercado de acções e obrigações, a um meio de aceder a financiamentos de curto prazo, possibilitando a efectivação dos seus planos de investimento;

Considerando, ainda, que estamos perante uma solução de financiamento que permite ajustar o prazo de emissão às necessidades de fundo de maneo das empresas, permitindo fazer face as suas necessidades de tesouraria, tornando-as mais conhecidas e, ao mesmo tempo, efectivar a sua preparação para o lançamento de títulos de médio e longo prazo.

O Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional ao abrigo do artigo \_\_ da Lei n.º \_\_/15, de \_\_ de \_\_\_\_\_, e nos termos do n.º 1, do artigo 99.º e do n.º 1, do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

# REGIME JURÍDICO DO PAPEL COMERCIAL

## CAPÍTULO I Disposições Gerais

### Artigo 1.º

#### (Objecto e âmbito)

1. O presente diploma regula a disciplina aplicável aos valores mobiliários de natureza monetária, designados por papel comercial.
2. Considera-se papel comercial os valores mobiliários representativos de dívida emitidos pelas entidades referidas no artigo 3.º por prazo inferior a 1 (um) ano.

### Artigo 2.º

#### (Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Capitais próprios»: o somatório do capital realizado, deduzidas as acções próprias, com as reservas, os resultados transitados e os ajustamentos de partes de capital em filiais e associadas;
- b) «Património líquido»: a diferença entre o montante total líquido dos bens activos detidos e o total das responsabilidades assumidas e não liquidadas.
- c) «Fundos próprios»: os montantes indicados no Aviso do Banco Nacional de Angola n.º 03/2000, de 10 de Março, ou em outro acto normativo que o venha a substituir, calculados nas condições aí estabelecidas;
- d) «Patrocinador»: instituição responsável por prestar assistência na oferta de papel comercial e na assessoria ao cumprimento dos deveres de informação, desempenhando ainda a função de criador de mercado.

### Artigo 3.º

#### (Requisitos de emissão)

As entidades emitentes devem ser pessoas colectivas de direito público ou privado que cumpram um dos seguintes requisitos:

- a) Evidenciar no último balanço aprovado e sujeito a certificação legal de contas ou a auditoria efectuada por sociedade de auditoria registada na Comissão do Mercado de Capitais (CMC), consoante o caso, capitais próprios ou património líquido não inferior ao limite estabelecido pela CMC através de regulamento; ou
- b) Apresentar notação de risco da emissão ou programa de emissão a que se refere o artigo 5.º, ou notação de risco de curto prazo do emitente, atribuída por sociedade de notação de risco registada na CMC; ou
- c) Apresentar os 3 (três) últimos resultados do exercício, em que pelo menos 1 (um) dos mesmos seja positivo; ou
- d) Obter, a favor dos detentores, garantia que assegure o cumprimento das obrigações de pagamento decorrentes da emissão ou do programa a que se refere o artigo 5.º; ou

- e) Existir um patrocinador da emissão que detenha em carteira pelo menos 5% da emissão até à maturidade.

#### Artigo 4.º

##### **(Supervisão)**

Compete à Comissão do Mercado de Capitais fiscalizar o cumprimento do presente diploma e a supervisão dos mercados onde seja negociado papel comercial.

## CAPÍTULO II

### Emissão e Deveres de Informação

#### SECÇÃO I

##### Emissão

#### Artigo 5.º

##### **(Modalidades de emissão)**

O papel comercial pode ser objecto de emissão simples ou, de acordo com o programa de emissão, contínua ou por séries.

#### Artigo 6.º

##### **(Limites de emissão)**

Compete à Comissão do Mercado de Capitais fixar através de regulamento, o montante máximo de recursos que as entidades podem obter através da emissão de papel comercial, não lhe sendo nomeadamente aplicável o disposto no artigo 375.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais.

#### Artigo 7.º

##### **(Reembolso)**

1. O papel comercial pode ser reembolsado antes do fim do prazo de emissão, nos termos previstos nas condições de emissão ou do programa de emissão.
2. A aquisição de papel comercial pela respectiva entidade emitente equivale ao seu reembolso.

#### SECÇÃO II

##### Deveres de Informação

#### Artigo 8.º

##### **(Nota informativa)**

1. Da nota informativa constarão obrigatoriamente os seguintes elementos, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos por regulamento da Comissão do Mercado de Capitais ou os emitentes nela entendam incluir:
  - a) Os elementos a que se refere o artigo 172.º da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro, Lei das Sociedades Comerciais merciais;
  - b) A identificação das pessoas responsáveis pela qualidade da informação contida na nota informativa;

- c) As características genéricas do programa de emissão, nomeadamente no respeitante a montantes, prazos, denominação e cadência da emissão do papel comercial;
  - d) O modo de determinação dos juros e, nas ofertas públicas, os termos da sua divulgação;
  - e) A natureza e âmbito de eventuais garantias prestadas à emissão;
  - f) Informação sobre a notação de risco atribuída por empresa de notação de risco registada na Comissão do Mercado de Capitais, caso exista;
  - g) O código de identificação do papel comercial objecto da oferta, caso exista;
  - h) O regime fiscal aplicável;
  - i) O balanço, a demonstração de resultados e a demonstração da origem e da aplicação de fundos da entidade emitente relativos aos três últimos exercícios anteriores ao do programa da emissão ou apenas aos exercícios decorridos desde a constituição do emitente com contas aprovadas;
  - j) A indicação sumária da dependência da entidade emitente relativamente a quaisquer factos que tenham importância significativa para a sua actividade e sejam susceptíveis de afectar a rentabilidade do emitente no prazo abrangido pelo programa de emissão até à data do último reembolso, designadamente alvarás, patentes, contratos ou novos processos de fabrico.
2. A nota informativa de oferta pública de papel comercial deve ainda incluir, na sua capa, uma descrição dos factores de risco inerentes à oferta, ao emitente ou às suas actividades e uma descrição das limitações relevantes do investimento proposto, bem como, caso exista, a notação de risco atribuída à emissão ou ao programa de emissão.
  3. Respeitando a nota informativa a um programa de emissão, a entidade emitente deve elaborar, previamente a cada emissão, uma informação complementar na medida do necessário para a individualização da mesma.
  4. Sempre que a entidade emitente seja uma sociedade em relação de domínio, as informações referidas nas alíneas i) e j) do n.º 1 devem ser facultadas autonomamente no que respeita à sociedade e, de forma consolidada, ao grupo.
  5. Deve ser elaborada nova nota informativa, de que constem todos os elementos previstos nos números anteriores, sempre que ocorra qualquer circunstância susceptível de influir de maneira relevante na avaliação da capacidade financeira da entidade emitente ou do garante.
  6. Caso exista um prospecto válido que inclua a possibilidade de emissão de papel comercial considera-se dispensada a nota informativa, desde que o prospecto contenha informação equivalente à exigida para a nota informativa.
  7. Caso exista um prospecto quando o mesmo não seja obrigatório, a emissão ou a admissão à negociação do papel comercial nos termos desse prospecto seguem o regime previsto para as situações em que o prospecto seja obrigatório.

#### Artigo 9.º

#### (Divulgação)

A nota informativa é divulgada gratuitamente aos investidores:

- a) Nas ofertas públicas de papel comercial até ao início da oferta através de disponibilização junto do emitente e das entidades colocadoras e por meio do sistema de difusão de informação da Comissão do Mercado de Capitais;
- b) Nas ofertas particulares de papel comercial, junto do emitente, antes do início do período de subscrição da emissão.

#### Artigo 10.º

##### **(Outros deveres de informação)**

1. A entidade emitente de papel comercial admitido à negociação em mercado regulamentado, informa imediatamente o mercado sobre qualquer facto ou informação precisa, de que tome conhecimento e que não sejam públicos, suscetíveis de influenciar de maneira sensível o preço do papel comercial.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se suscetível de influenciar de maneira sensível o preço do papel comercial, a informação que afecte de modo previsível e significativo a capacidade do emitente proceder ao reembolso da emissão.
3. Enquanto não for integralmente reembolsada uma emissão ou estiver válido um programa de emissão, o emitente deve divulgar, através do seu sítio na Internet e através do sistema de difusão de informação da Comissão do Mercado de Capitais, o relatório e contas relativos ao exercício mais recente.
4. Quando a emissão em causa não se destine a ser admitida à negociação em mercado, a informação a que se referem os números anteriores apenas tem que ser prestada aos respectivos titulares.

#### Artigo 11.º

##### **(Responsabilidade pelo conteúdo da informação)**

Aplica-se à informação incluída na nota informativa de ofertas públicas de papel comercial o disposto em matéria de responsabilidade pelo conteúdo da informação constante de prospecto.

#### Artigo 12.º

##### **(Patrocinadores)**

1. O emitente pode designar um patrocinador da emissão com vista à assistência na oferta de papel comercial e na assessoria ao cumprimento dos deveres de informação.
2. Podem actuar como patrocinadores de uma emissão de papel comercial as entidades que venham a ser autorizadas através de regulamento da Comissão do Mercado de Capitais.
3. O patrocinador da emissão actua como criador de mercado, estando para tal devidamente autorizado, em relação ao papel comercial patrocinado, ou estabelece acordo com agente de intermediação para esse efeito.
4. O patrocinador da emissão subscreve e retém obrigatoriamente em carteira própria 5% da emissão de papel comercial em que intervém como patrocinador.
5. Sem prejuízo da possibilidade de divulgação pelo emitente através do sistema de difusão de informação da Comissão do Mercado de Capitais, o agente de intermediação ou o patrocinador da emissão, conforme aplicável, garantem a divulgação de informação ao mercado, por parte da entidade emitente, através do

sítio na Internet desta, com observância dos requisitos normativos em matéria de qualidade da informação.

6. Caso o papel comercial não seja admitido à negociação em mercado regulamentado, o agente de intermediação ou o patrocinador da emissão, consoante aplicável, publicam semestralmente um relatório sobre o papel comercial emitido, nos termos a definir por regulamento da Comissão do Mercado de Capitais.
7. A Comissão do Mercado de Capitais pode estabelecer, através de regulamento, a intervenção obrigatória de patrocinador da emissão para emitentes com menor dimensão ou menor capacidade de organização.

### CAPÍTULO III Ofertas e Admissão

#### Artigo 13.º

##### **(Oferta pública e registo simplificado)**

1. O lançamento de ofertas públicas de distribuição de papel comercial exige a emissão de certificação legal de contas ou de auditoria às contas do emitente efectuada por uma sociedade de auditoria registada na Comissão do Mercado de Capitais, pelo menos no que respeita ao exercício imediatamente anterior, e o cumprimento de um dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do artigo 3.º.
2. A nota informativa de oferta pública de papel comercial dirigida especificamente a pessoas com residência ou estabelecimento em Angola está sujeita a aprovação na Comissão do Mercado de Capitais, podendo esta respeitar à emissão ou ao programa de emissão a que se refere o artigo 5.º.
3. A aprovação da nota informativa ou a sua recusa devem ser comunicados ao emitente no prazo de três dias úteis.

#### Artigo 14.º

##### **(Assistência e colocação)**

1. As ofertas públicas de papel comercial devem ser realizadas com intervenção de agente de intermediação, legalmente habilitado para o efeito, que presta, pelo menos, os seguintes serviços:
  - a) Assistência e colocação nas ofertas públicas de distribuição;
  - b) Pagamento, por conta e ordem da entidade emitente, dos direitos patrimoniais decorrentes da emissão.
2. As ofertas particulares de papel comercial emitido por entidade sem certificação legal de contas ou auditoria às contas efectuada por uma sociedade de auditoria registada na Comissão do Mercado de Capitais exigem a intervenção de um agente de intermediação que, em qualquer caso e independentemente de outros deveres impostos por lei, deve proceder à prévia verificação da observância do limite a que se refere o artigo 6.º.

## Artigo 15.º

### **(Instrução do pedido de registo)**

O pedido de aprovação é instruído com cópia da nota informativa a elaborar nos termos do artigo 8.º.

## Artigo 16.º

### **(Retirada da oferta)**

1. A Comissão do Mercado de Capitais deve ordenar a retirada da oferta se verificar que esta enferma de alguma ilegalidade ou violação de regulamento insanáveis.
2. A decisão de retirada é divulgada pela Comissão do Mercado de Capitais, a expensas do oferente, nos mesmos termos em que foi divulgada a nota informativa.

## Artigo 17.º

### **(Admissão à negociação)**

1. O papel comercial pode ser admitido à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários.
2. A Comissão do Mercado de Capitais pode definir por regulamento, sob proposta da entidade gestora do mercado, a informação a prestar pela entidade emitente, em complemento da constante da nota informativa a que se refere o artigo 8.º, que se revele necessária para a negociação em mercado.

## CAPÍTULO IV

### Disposições Finais

## Artigo 18.º

### **(Regulamentação)**

Compete à Comissão do Mercado de Capitais elaborar os regulamentos necessários à concretização do disposto no presente diploma e aos demais aspectos relacionados com o papel comercial, nomeadamente sobre as seguintes matérias:

- a) Instrução do pedido de aprovação de nota informativa;
- b) Forma de liquidação dos juros relativos à emissão de papel comercial;
- c) Condições de rateio;
- d) Caducidade da aprovação da nota informativa;
- e) Adaptação do conteúdo da nota informativa às entidades emitentes de papel comercial que se encontrem, com outras sociedades, em relação de domínio;
- f) Termos em que deve ser divulgada a oferta pública de papel comercial;
- g) Termos em que devem ser divulgados os factos relevantes respeitantes aos emitentes.

## Artigo 19.º

### **(Informação estatística)**

A informação estatística relativa à emissão de papel comercial é prestada à Comissão do Mercado de Capitais nos termos a definir por esta, através de instrução.

Artigo 20.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 21.º  
(**Entrada em vigor**)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos \_\_de \_\_\_\_\_ de 2015.  
Publique-se.

Luanda, aos \_\_de \_\_\_\_\_ de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.